
LEGISLAÇÃO

.....

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 666, DE 2 DE JULHO DE 1969 (*)

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º À Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM — no exercício de sua função reguladora do transporte marítimo, cabe disciplinar e controlar, mediante resoluções que expedir, a participação da frota mercante nacional nas linhas internacionais de navegação.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, deverão predominar, no tráfego entre o Brasil e os demais países, os armadores nacionais do país exportador e importador de mercadorias, até que seja obtida a igualdade de participação entre os mesmos armadores preconizada pela política brasileira de transporte marítimo internacional.

Art. 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também como financiamentos externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

§ 1º Estão igualmente sujeitas à obrigatoriedade prevista neste artigo as mercadorias nacionais exportadas com quaisquer dos benefícios nêle deferidos.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será extensiva às mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições nos mesmos fixadas.

Art. 3º As cargas de importação ou exportação, vinculadas obrigatoriamente ao transporte em navios de bandeira brasileira, poderão ser liberadas em favor da bandeira do país exportador ou importador, ponderadamente até 50% de seu total, desde que a legislação do país comprador ou vendedor conceda, pelo menos, igual tratamento em relação aos navios de bandeira brasileira.

§ 1º Em caso de absoluta falta de navios de bandeira brasileira, próprios ou afretados, para o transporte do total ou de parte da percentagem que lhe couber, deverá a mesma ser liberada em favor de navio da bandeira do país exportador ou importador.

§ 2º Caso não haja navio de bandeira brasileira ou da bandeira do importador ou exportador em posição para o embarque da carga, poderá a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, a seu exclusivo critério, liberar o transporte para navio de terceira bandeira especificamente designado.

§ 3º Quando a exportação ou importação fôr feita para ou de país que não seja servido por navios nacionais de ambas as bandeiras, importadora ou exportadora de mercadoria sujeita à liberação, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante fará a liberação prévia das cargas de que trata êste Decreto-lei, designando o transportador.

Art. 4º Os atos do Poder Executivo, que objetivem proteger e regular o transporte marítimo de mercadorias de e para portos nacionais, só se aplicam a Conferência de Fretes, a acórdos, a rateios de fretes ou de cargas e a contratos, desde que dêstes atos participe a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, com ou sem armadores a ela associados, bem como a qualquer armador brasileiro previamente autorizado pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante para tráfego específico.

Art. 5º Para os fins dêste Decreto-lei, considera-se navio de bandeira brasileira o navio afretado por empresa brasileira devidamente autorizada a funcionar no transporte de longo curso.

Art. 6º Entende-se como favor governamental qualquer isenção ou redução tributária, tratamento tarifário protecionista e benefício de qualquer natureza concedido pelo Governo Federal.

Art. 7º Para a perfeita execução dêste Decreto-lei, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM — poderá estabelecer os meios e normas necessários ao contróle de embarque, bem como requisitar documentos, papéis, processos e informações de quaisquer órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, e empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Mário David Andreatza.

(*) Publicado no D.O. n.º 124, de 3 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 669, DE 3 DE JULHO DE 1969 (*)

Exclui do benefício da concordata as empresas que exploram serviços aéreos ou de infra-estrutura aeronáutica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a navegação aérea só pode ter eficiência, isto é, segurança, regularidade e precisão, se a empresa que a explora estiver em condições econômico-financeiras que permitam, em termos de planejamento, execução, manutenção, supervisão e contróle, a perfeita sustentação de serviços através de uma sólida estrutura, capaz de plena atividade;

Considerando que, se a empresa de navegação aérea entra em falência, concordata ou liquidação, sua estrutura técnico-econômico-financeira não tem mais condições adequadas e necessárias a merecer a confiança de proporcionar serviços regulares, eficientes e, sobretudo, dotados da imprescindível segurança, que compete ao Governo fiscalizar e garantir;

Considerando que a concordata, sendo um favor legal que se dá a empresa estritamente comercial para continuar o seu negócio, não é de molde a ser admitida para a empresa de transporte aéreo, quando se tem em vista, acima do interesse comercial da empresa, a regularidade e segurança do vôo, decreta:

Art. 1º Não podem impetrar concordata as empresas que, pelos seus atos constitutivos, tenham por objeto, exclusivamente ou não, a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos em curso.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Márcio de Souza e Mello.

(*) Publicado no D.O. n.º 124, de 3 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 668, DE 3 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera disposições do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, adiante enumerados, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Integralizado o total das ações ordinárias destinadas às cooperativas, continuar-se-á a proceder na forma do disposto no artigo 6º, passando as respectivas importâncias à integralização de ações preferenciais que serão convertidas em ações ordinárias quando efetuado novo aumento de capital.”

“Art. 10 Quando totalmente integralizado o capital social, promoverá o Poder Executivo, se julgar conveniente, a modificação dos estatutos, para novo aumento de capital.”

“Art. 13 As Sociedades cooperativas, excetuadas as habitacionais e as escolares, inscreverão, compulsoriamente, ações preferenciais do capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.

§ 1º A realização das ações a serem subscritas de acordo com este artigo far-se-á com créditos que o Banco fará às sociedades cooperativas, em contas individuais, das importâncias que delas receber.

§ 2º Para o fim do disposto no parágrafo anterior, as sociedades cooperativas farão recolher ao Banco, até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base nas operações que tiverem realizado no mês anterior, o equivalente a:

a) 0,1% (um décimo por cento) sobre os valores dos insumos, mercadorias ou quaisquer outros bens entregues pelas referidas entidades a seus associados, através do setor de compra em comum ou consumo;

b) 0,1% (um décimo por cento) sobre os valores dos produtos que receberam dos seus associados através do setor de venda em comum;

c) 0,2% (dois décimos por cento) sobre os valores dos financiamentos que as cooperativas de crédito fizerem aos seus associados;

d) 0,2% (dois décimos por cento) sobre os valores das operações ou serviços realizados com os prestados a seus associados, que se não enquadrem nas alíneas anteriores.

§ 3º Em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, o Banco procederá ao levantamento dos créditos de cada sociedade cooperativa a que se refere o § 1º deste artigo, para o fim de emitir as ações preferenciais a que tiver direito e entregá-las dentro de 30 (trinta) dias.”

“Art. 14 O BNCC movimentará os seguintes recursos:

g) remanescente não comprometido resultante da liquidação das cooperativas, que se destinará à formação de fundo especial de assistência técnica ao cooperativismo.

h)

“Art. 16 Os feitos de interesse do BNCC serão processados privativamente perante a Justiça Federal, com os direitos, privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional, por quem será obrigatoriamente assistido, assegurada a correção monetária dos créditos em atraso, inclusive na cobrança, mediante ação executiva fiscal, das importâncias correspondentes à subscrição compulsória prevista no artigo 13.”

“Art. 17 Fica assegurada ao BNCC isenção completa e irrestrita de todos os impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre seus bens, direitos, operações, rendas e serviços.”

“Art. 18 O Banco será dirigido por:

a)

b) uma Diretoria Executiva integrada de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Presidente e do Banco, e os demais eleitos em Assembleia-Geral, cabendo às cooperativas a eleição de um deles, com abstenção da União.”

Art. 2º As importâncias eventualmente arrecadadas ou devidas por força do artigo 13, na sua primitiva redação, terão a destinação constante do § 3º do mesmo artigo.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Ivo Arzua Pereira — Hélio Beltrão.

DECRETO N.º 64.771, DE 2 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe, em caráter transitório, sobre apuração de merecimento para os fins de promoção dos funcionários policiais civis da União, altera o Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os funcionários policiais civis da União serão considerados em igualdade de condições essenciais de merecimento, com índice máximo por semestre, para fins das promoções a que devam concorrer nos semestres do ano de 1968 e primeiro semestre de 1969, nos termos do Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966.

Art. 2º As condições complementares de merecimento serão apuradas pelo órgão de pessoal e acarretarão o decesso cabível nos índices semestrais de merecimento dos funcionários atingidos pelo art. 1º, na forma do que dispõe o Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966.

Art. 3º Para efeito das promoções de que trata o art. 1º, o grau de merecimento será representado pela média aritmética dos índices de merecimento referentes aos quatro semestres imediatamente anteriores, apurados de acordo com o que dispõem os arts. 1º e 2º deste Decreto e o Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966.

Art. 4º A partir do mês de julho de 1969, deverão ser aferidas regularmente as condições essenciais de merecimento dos funcionários atingidos pelo presente Decreto, mediante o preenchimento pelos respectivos chefes imediatos do Boletim de Merecimento relativo ao primeiro semestre do mesmo ano, o qual deverá ser remetido à Comissão de Promoções, no prazo previsto no § 1º do art. 96 do Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966.

Art. 5º O art. 44 do Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus parágrafos:

“Art. 44 A promoção por merecimento obedecerá à ordem rigorosa de classificação dos funcionários.”

Art. 6º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A: COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

(*) Publicado no D.O. n.º 125 de 4 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 673, DE 7 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a situação do pessoal atingido por revisões de enquadramento ou de quadros, efetivadas por força de disposições legais e regulamentares, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Aos servidores, ativos e inativos, que vierem a sofrer decesso em decorrência de enquadramento definitivo ou da aplicação dos critérios de revisão determinados quer pelos arts. 19 e 20 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, quer pelas medidas constantes dos §§ 1º a 5º do art. 1º da Lei número 4.449, de 29 de outubro de 1964, fica assegurada a percepção da diferença entre o vencimento ou provento anterior e o resultante da revisão.

§ 1º As gratificações e vantagens legais calculadas em bases percentuais sobre vencimento serão reajustadas automaticamente, considerando-se o novo vencimento ou provento decorrente da revisão.

§ 2º A diferença entre o vencimento ou provento anterior e o que resultar de revisão — caracterizada como diferença de vencimento ou de provento — diminuirá, progressivamente, em razão de futuros reajustamentos ou, ainda, em virtude de readaptação, promoção ou acesso, inclusive com efeito retroativo.

§ 3º O servidor que, ao se aposentar na vigência deste Decreto-lei, vinha percebendo diferença de vencimento, terá a mesma transformada em diferença de proventos, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A diferença resultante da revisão não será adicionada ao novo vencimento ou provento do servidor, salvo para os efeitos de cálculos de descontos e deduções legais, bem como para os relativos a empréstimos simples ou imobiliários e aos cálculos de pensões, sendo devida a partir do mês em que correr o decesso de vencimento ou provento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ex-Consultores Jurídicos das autarquias que tiveram seus cargos transformados nos de Procurador, aos ex-Consultores Técnicos das autarquias que por força de atos revisores retornaram a seus cargos anteriores e, ainda, ao pessoal cuja situação prevista pelo Decreto nº 53.413, de 17 de janeiro de 1964, foi revogada por atos do Poder Executivo, ficando ratificados todos os atos de revisão mencionados neste parágrafo.

Art. 2º Ressalvados os casos de que trata o § 5º do artigo anterior, o disposto neste Decreto-lei se aplica, ainda, aos servidores ativos e inativos, que sofreram decesso em decorrência de enquadramentos definitivos ou revisões de quadros e tabelas, ficando-lhes assegurada a percepção de diferença de vencimento ou provento, a ser apurada com base na situação individual à época do enquadramento ou da revisão consumada, sendo devido o respectivo pagamento a partir do mês de julho de 1969, vedado qualquer efeito financeiro retroativo.

Parágrafo único. Ao pessoal beneficiado por este artigo serão aplicadas, no que couber, as normas constantes dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º.

Art. 3º O disposto neste Decreto-lei não se aplica ao servidor que sofreu, ou vier a sofrer, decesso em virtude da falta de habilitação legal para o exercício do cargo que deu, ou vier a dar, origem ao decesso.

Art. 4º Compete aos respectivos órgãos de pessoal promover a atualização da ficha financeira do servidor, ativo ou inativo, beneficiado por este Decreto-lei, e adotar, ou solicitar ao órgão pagador competente, as providências visando ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Sousa e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.*

(*) Publicado no D.O. n.º 127, de 8 de julho de 1969

DECRETO N.º 64.787, DE 7 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera redação do art. 36 e seu parágrafo único do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto número 61.784, de 28 de novembro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei número 5.316, de 14 de setembro de 1967, decreta:

Art. 1º O art. 36 e seu parágrafo único do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, aprovados pelo Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 Para o acidentado trabalhador avulso, com remuneração preestabelecida, o valor mensal do benefício será calculado multiplicando-se por 30 (trinta) o salário de contribuição do acidentado correspondente ao dia do acidente, com redução, no caso de auxílio-doença, da percentagem equivalente à contribuição previdenciária.

§ 1º Quando a remuneração do acidentado, inclusive trabalhador avulso, variar com a quantidade e ou a qualidade do trabalho produzido, será utilizado para o cálculo do valor do benefício a média do salário-de-contribuição do mês de calendário anterior ao do acidente, nunca inferior porém ao salário-mínimo local, com a mesma dedução, no caso do auxílio-doença.

§ 2º Quando o acidente ocorrer no primeiro mês de vigência de nova escala salarial, seja por força de dissídio coletivo, seja por acôrdo intersindical, seja por elevação compulsória decorrente de lei, a média referida no parágrafo anterior será acrescida de percentual equivalente ao do aumento correspondente a que o acidentado houvesse feito jus.”

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — *Jarbas G. Passarinho.*

(*) Publicado no D.O. n.º 127, de 8 de julho de 1969

ATO COMPLEMENTAR N.º 57, DE 10 DE JULHO DE 1969 (*)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do art. 2º e o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o § 1º do art. 20 da Constituição do Brasil tem recebido interpretações diversas, havendo, portanto, necessidade de uniformizar a aplicação do referido dispositivo constitucional, de acordo com o seu verdadeiro espírito e objetivo, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º Sem prejuízo da tributação sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados a outras finalidades não essenciais das autarquias, os imóveis de propriedade destas prometidos à venda a particulares estão sujeitos ao ônus tributário, a cargo dos promitentes compradores, desde a data do contrato que serviu de base para a transação.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Augusto Hamann Rademaker Grünwald* — *Aurélio de Lyra Tavares* — *José de Magalhães Pinto* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *Ivo Arzua Pereira* — *Tarso Dutra* — *Jarbas G. Passarinho* — *Márcio de Souza e Mello* — *Romeu Honório Loures* — *Edmundo de Macedo Soares* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *Hélio Beltrão* — *José Costa Cavalcanti* — *João Aristides Wiltgen*.

(*) Publicado no D.O. n.º 129, de 10 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 683, DE 15 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre tarifas aeroportuárias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1º do artigo 2º e o artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o desenvolvimento da infra-estrutura aeronáutica acarretará elevados encargos financeiros que não podem ser custeados somente com os recursos orçamentários do Ministério da Aeronáutica;

Considerando que se impõe a operação dessa infra-estrutura em bases comerciais a fim de transferir para o usuário uma parcela dos custos de produzir e manter os serviços utilizados;

Considerando que há necessidade de estabelecer um mecanismo administrativo que assegure a contínua arrecadação e aplicação de recursos com a indispensável flexibilidade que a dinâmica de tecnologia aeronáutica exige;

Considerando que esses recursos são oriundos da cobrança de taxas aeroportuárias, cuja concepção, internacionalmente adotada e defendida pelo Brasil junto à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), preconiza a aplicação direta do produto arrecadado em benefício da infra-estrutura que o pro-

duziu, em cumprimento a programas que visam à elevação dos padrões de segurança do vôo, à preservação de vidas humanas e de bens materiais de considerável valor, decreta:

Art. 1º As taxas aeroportuárias, a que se refere o Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, passam a configurar-se, para os efeitos legais, como tarifas, correspondentes aos preços públicos cobrados em retribuição à efetiva utilização dos serviços, facilidades e instalações de infraestrutura aeronáutica nacional.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967, constitui infra-estrutura aeronáutica todo aeródromo, edificação, instalação, área e serviços destinados a facilitar e tornar segura a navegação aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, bem como as instalações de auxílio-rádio ou visuais.

Art. 2º Os recursos provenientes de arrecadação, pelo Ministério da Aeronáutica, das tarifas aeroportuárias, de acordo com o que dispõe a alínea *c* do artigo 3º do Decreto-lei nº 270, de 1967, constituirão receita do Fundo Aeroviário e serão utilizados na execução e manutenção do que prevê o Plano Aeroviário Nacional, podendo ser aplicados no custeio de projetos, operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica, bem como no custeio da administração dos aeroportos e de suas instalações.

Art. 3º As tarifas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Superior da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, fixará os critérios para o estabelecimento, quantificação e atualização das tarifas aeroportuárias.

Art. 4º O produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias será recolhido, mediante guia, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pelo representante do Ministério da Aeronáutica, ou por Agentes por êle credenciados, ao Banco do Brasil S.A., que o creditará, em conta corrente de movimento não sujeita ao encerramento do Exercício Financeiro da União, à ordem do Ministro da Aeronáutica na rubrica "Tarifas Aeroportuárias — Fundo Aeroviário".

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. comunicará mensalmente à Secretaria da Receita Federal o montante depositado pelo Ministério da Aeronáutica, para fins de controle da arrecadação e da execução dos programas pertinentes.

Art. 5º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança pelo Ministério da Aeronáutica, acarretará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I — após 30 (trinta) dias, cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

II — após 120 (cento e vinte) dias, suspensão *ex officio* das concessões ou autorizações;

III — após 180 (cento e oitenta) dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis aos concessionários de áreas aeroportuárias serão especificadas nos respectivos contratos de concessões.

Art. 6º O Ministério da Aeronáutica pode celebrar convênios, contratos ou concessões, respectivamente, com as unidades federais, ou com o setor privado, para estabelecimento, operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica, bem como para administração de aeroportos e de suas instalações.

Art. 7º O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto-lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução e à fiscalização da cobrança e aplicação das tarifas aeroportuárias.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Márcio de Souza e Mello —
Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 132, de 15 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 685, DE 17 DE JULHO DE 1969 (*)

Estabelece normas complementares para resguardo da economia pública, poupança privada e segurança nacional no âmbito econômico-financeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os administradores, gerentes e conselheiros fiscais das sociedades sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, nos termos do Decreto-lei, nº 48, de 18 de novembro de 1966, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até final e definitiva apuração e liquidação de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o presente artigo decorre do ato que decretar a liquidação ou falência e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato, inclusive os administradores, gerentes e conselheiros fiscais das liquidações extrajudiciais em curso, aplicando-se à espécie o disposto nos números I, II e III e parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 502, de 17 de março de 1969.

§ 2º Não poderão os administradores, gerentes e conselheiros fiscais ausentar-se do lugar da liquidação extrajudicial, sem autorização expressa do Banco Central do Brasil, atendido, no que fôr cabível, o que dispõe o número III do artigo 34 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 2º É competente a Justiça Federal para processar os feitos em que a sociedade liquidanda fôr autora, ré, assistente, litisconsorte ou oponente.

§ 1º Nos feitos a que se refere este artigo, os prazos serão contados em dobro, a favor da empresa liquidanda, devendo nos processos respectivos intervir a União Federal, pelo Procurador da República, aplicando-se esta disposição também aos feitos submetidos à Justiça do Trabalho.

§ 2º Os processos em curso serão remetidos no prazo de 15 dias à Justiça Federal, independentemente do pagamento imediato das custas.

Art. 3º No resguardo da economia pública, da poupança privada, e da segurança nacional, sempre que a atividade da instituição ou entidade liquidanda, a critério do Conselho Monetário Nacional, colidir com os interesses daquela área poderá o liquidante, sem prejuízo dos poderes que lhe são conferidos pela legislação vigente, expressamente autorizado pelo mesmo Conselho, e sem dependência de manifestação ou concordância dos credores, acionistas ou sócios da entidade liquidanda, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, inclusive ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

Art. 4º Os atos referidos no artigo 3º produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

Parágrafo único. Os registros respectivos serão procedidos no prazo de 15 dias pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos órgãos da administração pública da União, dos Estados e dos Municípios, na esfera da respectiva competência, à vista da comunicação formal que lhes seja feita, em caso, pelo liquidante.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 134, de 17 de julho de 1969

DECRETO N.º 64.833, DE 17 DE JULHO DE 1969 (*)

Regulamenta os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei número 491, de 5 de março de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados poderão se creditar, em sua escrita fiscal, como ressarcimento de tributos, da importância correspondente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados calculado, como se devido fôsse, sobre o valor FOB, em moeda nacional, de suas vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, ou de outras indicadas no presente Decreto.

§ 1º O cálculo poderá ser efetuado tomando-se como base:

a) o valor CIF das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas fôr realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, e o seguro estiver coberto por empresa nacional;

- b) o valor C. & F. das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas fôr realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira;
- c) o valor C. & F. das vendas para o exterior, quando o seguro das mercadorias estiver coberto por empresa nacional.

§ 2º Para os produtos manufaturados tributados com alíquota superior a 15%, será este o nível máximo do estímulo fiscal de que trata este artigo.

§ 3º Poderá o Ministro da Fazenda elevar o nível máximo a que se refere o parágrafo anterior:

- a) quando se tratar de produtos classificados nos capítulos 82 a 89 da Tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967;
- b) excepcionalmente, de outros produtos, em virtude de alterações na sistemática tributária ou modificações nas condições de mercado.

§ 4º Para os produtos manufaturados não tributados, isentos ou que venham a ser declarados isentos, compreendidos nos capítulos 82 a 89 da Tabela citada no item a do parágrafo anterior, com exceção da posição 89.04, é fixada a alíquota de 15% para efeito de cálculo do crédito tributário.

§ 5º Nos casos de redução ou isenção temporária do Imposto sobre Produtos Industrializados, para setores ou produtos específicos, nas operações internas por motivo conjuntural, prevalece na exportação, para efeito dos benefícios do crédito tributário, a alíquota vigente anteriormente à redução ou isenção.

Art. 2º Caberá ao Ministro da Fazenda, mediante Portaria, indicar e alterar a relação dos produtos manufaturados cuja exportação deva ser incentivada com os créditos fiscais de que trata o artigo 1º deste Decreto, podendo limitar prazos para sua aplicação e fixar níveis diferenciais de estímulo inferiores àquele previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devido nas operações do mercado interno.

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador:

- a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;
- b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:

I — de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

II — de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

§ 3º Nos casos, limites, e, atendidas as normas, condições e modelo que o Ministro da Fazenda vier a estabelecer, poderá ser admitida a emissão de documento denominado “Nota de Crédito Fiscal de Exportação”, a ser utilizado:

- a) no pagamento de outros tributos federais;
- b) na comprovação de excedente de crédito para recebimento em espécie, a título de restituição, nos termos e condições do § 1º do artigo 7º e inciso 2 do artigo 31, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- c) em outras modalidades de compensação indicadas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4º Além das operações normais de exportação, em qualquer moeda aceita pelas autoridades competentes, serão objeto da concessão do estímulo fiscal de que trata o artigo 1º:

- a) as exportações sem cobertura cambial, como investimento brasileiro no exterior, aprovadas pelas autoridades competentes;
- b) as remessas de produtos manufaturados para feiras e exposições no exterior;
- c) as exportações de produtos manufaturados, em consignação;
- d) as saídas de produtos manufaturados nacionais, do estabelecimento fabril, destinadas ao mercado interno, como resultado de concorrência internacional, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

§ 1º Nas exportações referidas nas alíneas *b* e *c* deste artigo, desde que comprovada a liquidação das cambiais, poderá ser considerado, para efeito de cálculo do crédito fiscal, o valor final da venda no exterior, observado o disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estender a outras modalidades de operações de exportação os benefícios fiscais concedidos na forma deste Decreto.

Art. 5º As empresas que realizarem exportação para as suas filiais ou associadas, no exterior, poderão acrescentar ao valor FOB, C. & I., C. & F. ou CIF da exportação, para efeito de cálculo do crédito fiscal, o lucro líquido obtido com a comercialização de mercadoria no país importador, desde que comprovada a entrada de divisas correspondentes.

Art. 6º Quando se tratar de exportação de produtos manufaturados, adquiridos sem suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, efetivada por estabelecimento comercial que opere normalmente no mercado interno, poderá o exportador adquirir mercadorias de empresas industriais, para o

seu negócio, com suspensão do Impôsto sôbre Produtos Industrializados até o valor equivalente ao crédito a que teria direito se se tratasse de exportador industrial, como ressarcimento dos benefícios fiscais de que trata o artigo 1º dêste Decreto.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda baixará instruções complementares para contrôle do disposto neste artigo.

Art. 7º As emprêsas que se beneficiarem dos favores dos artigos precedentes remeterão, até o dia 15 de cada mês, demonstrativo do valor do crédito lançado em sua escrita fiscal, com relação ao mês anterior, ao órgão da Secretaria da Receita Federal do seu domicílio fiscal.

§ 1º A falta de cumprimento do disposto neste artigo implicará na glosa do crédito lançado, que será considerado como indevido, só podendo ser restabelecido através da aplicação do disposto no art. 153, inciso I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

§ 2º De posse do demonstrativo referido neste artigo, os órgãos mencionados determinarão que, através da fiscalização, se comprove a legitimidade dos créditos feitos.

Art. 8º Os estímulos fiscais à exportação, inclusive os de que trata êste Decreto, aplicam-se, igualmente, ao fabricante de produtos industrializados que tenha a sua exportação efetivada por intermédio de emprêsas exportadoras, de cooperativas, de consórcios de exportadores, de consórcios de produtores ou de entidades semelhantes.

Art. 9º O crédito concedido nos têrmos dêste Decreto se refere às vendas efetivadas a partir de 6 de março de 1969, garantidos os benefícios da Lei nº 5.444, de 30 de maio de 1968, para as exportações realizadas antes de 6 de março último, nos têrmos dos referidos diplomas legais.

Parágrafo único. Os créditos sem compensação eventualmente existentes, no fim do exercício de 1968, poderão ser transferidos, automaticamente, para o exercício de 1969.

Art. 10 Para os efeitos do inciso I do art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, quando a exportação fôr efetuada diretamente, pelo produtor ou através das entidades a que se refere o art. 8º *in fine*, é assegurada a manutenção e utilização do crédito do Impôsto sôbre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização e preparação dos produtos exportados.

Parágrafo único. Quando não fôr possível a recuperação pelo sistema do crédito, poderá o exportador utilizar-se das modalidades de ressarcimento indicadas no artigo 3º dêste Decreto.

Art. 11 É permitido às emprêsas exportadoras, inclusive às entidades mencionadas no art. 8º *in fine*, imputar ao custo, para fins do Impôsto sôbre a Renda, os gastos no exterior que efetuarem com a promoção e propaganda de seus produtos, com a participação em feiras, exposições e certames semelhantes, com a manutenção de filiais de escritórios e de depósitos ou congêneres, na forma, limites e condições determinadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 12 Quando o contribuinte do Impôsto de Renda comprovar haver exportado, diretamente ou através das entidades referidas no artigo 8º *in fine*, produtos manufaturados, poderá ser concedida, nos têrmos e condições baixadas pelo Ministro da Fazenda, redução ou restituição do Impôsto de Renda incidente sôbre transferências para o exterior, a título de “royalties”, assistência técnica e juros de empréstimo, devidamente registrados no Banco Central do Brasil, nas seguintes proporções e condições:

- I — de 25% (vinte e cinco por cento) quando a exportação fôr de, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor da transferência e signifique 5% (cinco por cento) ou mais de incremento em relação ao ano anterior;
- II — de 50% (cinquenta por cento) quando a exportação fôr de, no mínimo, 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da transferência e signifique 10% (dez por cento) ou mais de incremento em relação ao ano anterior;
- III — de 70% (setenta por cento) quando a exportação fôr de, no mínimo, 200% (duzentos por cento) do valor da transferência e signifique 15% (quinze por cento) ou mais de incremento em relação ao ano anterior.

Art. 13 Não constitui fato gerador do Impôsto de Importação e demais tributos, inclusive Taxa de Melhoramento de Portos e de Renovação da Marinha Mercante, a reimportação de produtos nacionais que retornem ao País nas seguintes condições:

- I — enviados em consignação e não vendidos nos prazos autorizados;
- II — por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
- III — por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- IV — por motivo de guerra ou calamidade pública;
- V — por quaisquer outros fatôres alheios à vontade do exportador.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III, IV e V, quando o exportador houver auferido benefícios fiscais previstos na legislação em vigor, deverá, nas condições indicadas pelo Ministério da Fazenda:

- a) lançar a débito em sua escrita fiscal as quantias creditadas ou restituídas em razão da mercadoria reimportada;
- b) recolher a parcela de benefício do Impôsto de Renda correspondente ao montante reimportado, se fôr o caso.

Art. 14 Aplica-se a suspensão do Impôsto de Importação e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, na forma da legislação em vigor, nos casos de importação sob o regime de *draw-back*, importação vinculada à exportação, admissão temporária e outras importações relacionadas com a exportação, definidas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 15 A importação de aparelhos especiais destinados à adaptação de automóveis fabricados no País, com a finalidade de permitir sua utilização

por paraplégicos ou portadores de defeitos físicos que os impossibilitem de dirigir veículos comuns, poderá ser efetuada com isenção do Impôsto de Importação e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, quando se tratar de material sem similar nacional e observadas as normas previstas nos artigos seguintes.

Art. 16 Os interessados na importação direta de tais aparelhos para seu próprio uso solicitarão a respectiva licença à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., juntando laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do local onde residirem, em que se comprove sua incapacidade para conduzir veículos comuns, e se caracterizem o defeito físico e o tipo de aparelho a ser adaptado.

Art. 17 As emprêsas nacionais fabricantes de automóveis poderão, igualmente, efetuar importações da espécie, com os benefícios previstos neste Decreto, desde que se comprometam, através de têrmo de responsabilidade firmado perante a CACEX:

- I — a adaptar os aparelhos importados unicamente a veículos destinados a paraplégicos ou portadores de defeitos físicos, incapazes de dirigir automóveis comuns;
- II — a transferir para êsses compradores as vantagens correspondentes à isenção obtida na importação.

Art. 18 Na hipótese de que trata o artigo anterior, os fabricantes de veículos exigirão, dos pretendentes à compra, a apresentação de laudo pericial idêntico ao referido no art. 16, encaminhando-o em seguida à CACEX, acompanhado de cópia da fatura relativa à venda do automóvel adaptado, a fim de comprovar o cumprimento das condições a que se obrigou, e obter a correspondente baixa do têrmo de responsabilidade.

Parágrafo único. Os aparelhos que não forem vendidos aos beneficiários diretos da isenção dentro do prazo de um ano, a contar de sua importação e com observância das referidas condições, serão objeto de comunicação por parte da CACEX ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, para efeito de recolhimento pela emprêsa importadora, dentro de 30 (trinta) dias, dos impostos respectivos.

Art. 19 É o Ministro da Fazenda, diretamente ou através do órgão por êle indicado, autorizado a conceder a isenção ou redução do Impôsto de Importação e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, incidentes sôbre bens de capital importados destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de emprêsas exportadoras ou daquelas que assumam compromisso de exportar com base em programas previamente aprovados.

§ 1º O Conselho Nacional do Comércio Exterior definirá:

- a) as condições e níveis da exportação a ser realizada em compensação dos benefícios a serem concedidos;
- b) o mecanismo para encaminhamento do pedido e sua tramitação, inclusive órgãos intervenientes.

§ 2º Cabe à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. acompanhar e verificar o cumprimento dos compromissos de exportação assumidos nos têrmos do presente artigo e informar o Ministro da Fazenda, que deci-

dirá a respeito sôbre os casos de não-cumprimento, para efeito de aplicação do disposto no § 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 20 No reconhecimento ou aplicação dos benefícios à importação previstos neste Decreto, serão observadas as normas em vigor sôbre o regime de similaridade.

Art. 21 Para os fins do presente Decreto, permanece em vigor, desde 6 de março de 1969, a relação de produtos manufaturados autorizada pelo Decreto nº 63.550, de 5 de novembro de 1968, que poderá ser alterada conforme o disposto no artigo 2º dêste Decreto.

Art. 22 O inciso X do artigo 8º do RIPI, a que se refere o Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“X — Os produtos remetidos por estabelecimento industrial a fim de serem exportados para o exterior:

- a) às emprêsas comerciais que operem no comércio exterior;
- b) aos armazéns gerais alfandegados e entrepostos aduaneiros;
- c) aos entrepostos industriais.”

Art. 23 É garantido o desembaraço aduaneiro, com os benefícios fiscais da Lei nº 4.663, de 1965, observadas as exigências do Decreto nº 58.932, de 29 de julho de 1966, e do Decreto nº 63.066, de 31 de julho de 1968, dos veículos cuja importação haja sido licenciada na vigência dessa Lei, e com prazo de validade ainda não expirado, inclusive por fôrça de prorrogação concedida pela CACEX.

Art. 24 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, o Decreto nº 63.550, de 5 de novembro de 1968, salvo no que concerne ao cumprimento do disposto no art. 21 do presente Decreto, que vigorará até a data ali fixada.

Brasília, 17 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. nº 134, de 17 de julho de 1969.

DECRETO-LEI N.º 687, DE 18 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera o Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, que institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, que dispõe sôbre intercâmbio comercial com o exterior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º, o § 3º do art. 3º, e os arts. 6º e 7º do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 2º*

§ 1º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante —
SUNAMAM — poderá, com a aprovação prévia do Conselho Nacional

de Comércio Exterior — CONCEX — estender a obrigatoriedade prevista neste artigo a mercadorias nacionais exportadas.”

“Art. 3º

§ 3º Quando a importação de mercadorias sujeitas à liberação fôr feita de país não servido por navio de sua bandeira nem por navio de bandeira brasileira, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante fará a liberação prévia das cargas.”

“Art. 6º Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal. *Parágrafo único.* As dúvidas de interpretação sôbre o conceito de favores governamentais serão dirimidas pelo Ministério da Fazenda.”

“Art. 7º Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, e as empresas concessionárias de serviços públicos, prestarão à SUNAMAM tóda a colaboração necessária para a execução das medidas previstas neste Decreto-lei.”

Art. 2º No § 3º do art. 6º da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, com a redação que a êste foi dada pelo Decreto-Lei nº 487, de 3 de março de 1969, fica incluído, como integrante da Comissão Executiva do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), o Superintendente da Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ruy Corrêa Lopes — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior.

(*) Publicado no D.O. nº 135, de 18 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 688, DE 18 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera o § 2º do art. 9º e os arts. 18 e 19 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sôbre a política nacional do petróleo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º e os arts. 18 e 19 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º As ações da Sociedade serão ordinárias, nominativas, com direito de voto, e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito de voto, sendo-lhes inclusive inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 81 e no art. 125 do Decreto-lei nº 2.627, de 28 de

setembro de 1940, e inconversíveis em ações ordinárias. Os aumentos de capital poderão dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do referido Decreto-lei nº 2.627.”

“Art. 18 Os Estatutos da Sociedade poderão, em relação às ações ordinárias, admitir como acionistas somente:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — o Banco do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais órgãos da Administração Federal Indireta, bem como as sociedades de economia mista criadas pelos Estados ou Municípios, as quais, em consequência de lei, estejam sob controle acionário permanente do Poder Público;

III — os brasileiros natos ou naturalizados, salvo quando casados com estrangeiros sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 0,1% (um décimo por cento) do capital votante;

IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no art. 9º, letra *b*, do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 0,5% (cinco décimos por cento) do capital votante;

V — as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras, de que somente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 0,1% (um décimo por cento) do capital votante.

Parágrafo único. As restrições deste artigo não se aplicam à admissão de acionistas na categoria das ações preferenciais.”

“Art. 19 A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum*, com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva.

b) de 3 (três) a 6 (seis) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos.

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos.

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2º O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 7,5% (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras *c* e *d* do § 1º.

§ 3º A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4º É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5º Do veto do Presidente, ao qual se refere a letra *a* do § 1º, haverá recurso *ex officio* para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Dias Leite Júnior.

(*) Publicado no D.O. n.º 135, de 18 de julho de 1969.

DECRETO-LEI N.º 691, DE 18 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a não-aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão obrigatoriamente celebrados por prazo determinado e prorrogáveis, sempre a termo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos arts. 451, 452, 453, no Capítulo VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e legislação subsequente.

Parágrafo único. A rescisão dos contratos de que trata este artigo reger-se-á pelas normas estabelecidas nos arts. 479, 480 e seu § 1º, e 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Aos técnicos estrangeiros contratados nos termos deste Decreto-lei serão assegurados, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a salário-mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, duração, higiene e segurança do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.

Parágrafo único. É vedada a estipulação contratual de participação nos lucros da empresa.

Art. 3º A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.

Art. 4º A competência para dirimir as controvérsias oriundas das relações estabelecidas sob o regime deste Decreto-lei será da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às relações em curso.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1968; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald* — *Aurélio de Lyra Tavares* — *José de Magalhães Pinto* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *Ruy Corrêa Lopes* — *Tarso Dutra* — *Jarbas G. Passarinho* — *Márcio de Souza e Mello* — *Romeu Honório Loures* — *Edmundo de Macedo Soares* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *Hélio Beltrão* — *José Costa Cavalcanti* — *João Aristides Wiltgen*.

(*) Publicado no D.O. n.º 136, de 21 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 697, DE 23 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre o registro previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 286, de 28-2-67, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando o disposto no art. 78 da Lei nº 4.242, de 17-7-63, reiterado pelo art. 17 da Lei nº 4.728, de 14-7-65, que acrescentou aos quatro requisitos fixados pelo art. 54 do Decreto nº 2.044, de 31-12-68, um quinto requisito essencial para a caracterização do título cambial: "Deverão ter a coobrigação de uma instituição financeira para a sua colocação no mercado";

Considerando que a regularização de emissões ilegais de títulos, prevista no art. 17 da Lei nº 4.728, e no Decreto-lei nº 286, de 28-2-67, sem revogar a exigência do novo requisito cambial objetivou exclusivamente resguardar a economia popular inadvertidamente aplicada no mercado clandestino de títulos, ensejando a transação dos emitentes com os credores ou então a cobrança judicial da dívida por via ordinária na forma da legislação civil vigente; e

Considerando a necessidade de impedir que a regularização de emissões ilegais de títulos possa ensejar danos à Fazenda Nacional e ao mercado de capitais, mediante a prática de sonegações e crimes contra a economia popular, decreta:

Art. 1º O registro previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 286, de 28-2-67, que caracteriza a responsabilidade civil das empresas emitentes, não confere caráter cambial ao título, desprovido do mesmo em virtude de infração do art. 78 da Lei nº 4.242, de 17-7-63, e do art. 17 da Lei nº 4.728, de 14-7-65.

Art. 2º As pessoas jurídicas emitentes de títulos cujo registro foi realizado na forma do Decreto-lei nº 286, de 28-2-67, ficam obrigadas a contabilizar no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, as operações de liquidação dos títulos, por transação aprovada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de ficarem sujeitas, juntamente com os seus diretores, às penalidades fiscais e criminais previstas em Lei.

Art. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 177 do Código Penal para as omissões contábeis relativas a títulos registrados na forma do Decreto-lei nº 286, de 28-2-67, ficando também assegurada a isenção das penalidades fiscais e cambiais decorrentes.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam aos diretores das empresas que não cumprirem, dentro do prazo fixado, as determinações do artigo anterior.

Art. 4º Os títulos não registrados na forma do Decreto-lei nº 286, de 28-2-67, não poderão ser objeto de transação ou cobrança judicial sem o prévio pagamento da multa prevista no § 4º do art. 17 da Lei nº 4.728, acrescida de correção monetária, segundo os índices fixados para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional, calculada a partir do vencimento do prazo facultado para o registro pelo art. 1º do Decreto-lei nº 286, de 28-2-67.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 138, de 23 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 702, DE 24 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a participação em multas fiscais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Para cumprimento do disposto nos arts. 104, inciso V, e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, a percentagem máxima de quarenta por cento a que alude o art. 23 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, fica reduzida das percentagens destinadas aos extintos Fundos de Estímulo.

Art. 2º Ao regulamentar a adjudicação do percentual de participação dos agentes do Fisco Federal nas multas e no produto do leilão de mercadorias apreendidas, com a dedução a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá ainda reduzir o percentual que resultar dessa dedução, bem como estabelecer o limite que poderá ser pago, anualmente, a cada funcionário.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 140, de 25 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 703, DE 24 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais, pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — Codebrás.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º As unidades residenciais que a partir desta data vierem a ser construídas pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (Codebrás), com recursos do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), de que trata o

§ 4º do artigo 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, as construídas com os recursos provenientes do empréstimo contraído com o Banco Nacional de Habitação (BNH), em 4 de agosto de 1967, e liquidado através das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a que se refere o Decreto-lei nº 391, de 30 de dezembro de 1968, as abrangidas pelo artigo 65, §§ 4º e 5º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as adquiridas por desapropriação, nos termos do Decreto-lei nº 223, de 28 de fevereiro de 1967, serão alienadas aos servidores públicos federais lotados em caráter definitivo no Distrito Federal, de conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto-lei

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as unidades residenciais que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 391, de 30 de dezembro de 1968, forem consideradas funcionais.

§ 2º Caberá ao Grupo Executivo da Complementação da Mudança dos Órgãos da Administração Federal para Brasília (GEMUD) indicar, mediante publicação no *Diário Oficial*, as unidades residenciais consideradas funcionais.

§ 3º Imediatamente após a publicação a que se refere o parágrafo anterior, as unidades residenciais funcionais serão excluídas de venda, deduzindo-se da cota de participação da União no FRHB o valor a elas correspondente.

Art. 2º Os ocupantes das unidades consideradas funcionais ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação equivalente a um milésimo do valor atualizado do imóvel, calculada de acordo com as tabelas que serão organizadas e publicadas anualmente pela Codebrás, bem como da taxa de conservação a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 76, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3º As alienações dos imóveis de que trata o artigo 1º poderão ser feitas por intermédio da Caixa Econômica Federal de Brasília.

Art. 4º As alienações serão feitas à vista ou a prazo, mediante contrato-padrão de promessa de compra e venda e de amortização da dívida no prazo escolhido pelo promitente comprador, não excedente de 25 (vinte e cinco) anos, assegurado, no caso de venda a prazo, o direito à liquidação antecipada do débito, a qualquer tempo.

§ 1º Nas vendas a prazo, observado o que dispõe o artigo seguinte, o resgate da dívida será feito em prestações mensais e sucessivas, compreendendo as cotas de amortização e juros de 5% (cinco por cento) ao ano, pelo sistema Price.

§ 2º O pagamento mensal das cotas de amortização e juros será acrescido de:

- a) prêmio de seguro correspondente à cobertura dos riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional de Habitação, efetuada a cobrança por duodécimos;
- b) taxa de administração do contrato, no valor de até 2% (dois por cento) sobre as cotas de amortização e juros.

Art. 5º Para efeito de aplicação de correção monetária a que se refere o Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, as prestações mensais de amortização e juros serão reajustadas 60 (sessenta) dias após cada aumento geral de vencimentos do servidor público federal, de acordo com a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º O primeiro reajustamento far-se-á de acôrdo com a variação percentual verificada entre a data da assinatura do contrato e a do primeiro aumento de vencimentos do servidor, adotando-se, em cada um dos subseqüentes reajustamentos, a variação percentual ocorrida a partir do aumento de vencimentos imediatamente anterior.

§ 2º O saldo devedor do preço da alienação será corrigido nas mesmas épocas do reajustamento das prestações correspondentes e obedecerá às mesmas proporções de acréscimo.

Art. 6º A falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas implicará na rescisão, de pleno direito, do contrato de promessa de compra e venda, ou de cessão, ressalvada ao promitente comprador, ou cessionário, a faculdade de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A cessão de direitos à compra dos imóveis de que trata êste Decreto-lei só poderá ser feita por intermédio da Codebrás, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data da escritura de promessa de compra e venda.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o saldo devedor existente na data, com correção monetária, passará, em qualquer caso, a render juros na base uniforme de 10% (dez por cento) ao ano, pela tabela Price, ficando reduzido o prazo de amortização à metade do tempo que faltar para a liquidação do débito.

§ 2º A cessão de direitos, por instrumento público ou particular, feita em desacôrdo com o disposto neste artigo acarretará a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, independentemente de interpelação judicial.

§ 3º Se, antes de transcorridos 3 (três) anos da data da assinatura do contrato, ocorrer remoção ou transferência envolvendo o deslocamento definitivo do adquirente para fora do Distrito Federal, ou licença para trato de interesses particulares, o servidor restituirá o imóvel, sendo-lhe devolvidas tôdas as prestações pagas a título de amortização e juros.

Art. 8º Enquanto não fôr integralmente liquidada a dívida, o imóvel só poderá ser locado a outro servidor público federal, civil ou militar, mediante prévia e expressa autorização da Codebrás.

Art. 9º Em nenhuma hipótese será admitida a alienação a uma pessoa, ou a seu cônjuge, de mais de uma unidade residencial, sendo igualmente vedada a aquisição por quem seja ou tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos, proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos à compra de outra unidade residencial, construída ou adquirida por qualquer órgão da Administração Federal, em Brasília.

Art. 10 Compete à Codebrás, como gestora do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, promover a rescisão dos contratos relativos à alienação dos imóveis de que trata êste Decreto-lei.

Art. 11 O Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB) terá a duração de 30 (trinta) anos.

Art. 12 Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 704, DE 24 DE JULHO DE 1969 (*)

Dispõe sobre previdência social rural, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º A empresa abrangida pelo Plano Básico de Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, poderá ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista o nível de organização da atividade e as condições econômicas da região.

Parágrafo único. A empresa incluída no sistema geral da previdência social na forma deste artigo ficará dispensada da contribuição para o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) e obrigada tão-somente ao recolhimento das contribuições de que tratam os itens I a III e VIII do quadro constante do artigo 35, § 2º, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 2º O *caput* e o item I do artigo 2º do Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, passam a ter a seguinte redação:

“*Art. 2º* São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar sua implantação, na forma do artigo 9º, os empregados:

I — do setor agrário da empresa agroindustrial”;

Art. 3º Serão também incluídos no Plano Básico os empregados:

I — das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário *in natura*;

II — dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*.

Art. 4º A carteira profissional devidamente anotada será documento hábil para obtenção das prestações do Plano Básico de Previdência Social.

Parágrafo único. Nenhuma outra obrigação trabalhista decorrerá para a empresa do disposto neste artigo.

Art. 5º A empresa agroindustrial, anteriormente vinculada, inclusive quanto a seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da previdência social, observado, porém, a partir da vigência deste Decreto-lei, o disposto no parágrafo único do artigo 1º

Art. 6º Fica prorrogado até 31 de agosto de 1969 o prazo para regulamentação do Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

DECRETO-LEI N.º 706, DE 25 DE JULHO DE 1969 (*)

Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional o direito assegurado pelo artigo 19 da Lei nº 4.119/62.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Aos portadores de certificados de cursos de pós-graduação em psicologia e em psicologia educacional, que tenham sido nestes matriculados até o ano letivo de 1967, estende-se o direito assegurado no artigo 19 da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º O pedido de registro profissional instruído com o diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura será feito no prazo de sessenta dias a contar da vigência do presente Decreto-lei, observado o disposto no Decreto-lei nº 529, de 11 de abril de 1969.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Tarso Dutra.

(*) Publicado no D.O. n.º 141, de 28 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 710, DE 28 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera a legislação de previdência social.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coefi-

cientes de reajustamento a serem periódicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dôbro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração dêste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Art. 2º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser superior a dez vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente na data do início do benefício.

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior:

- I — o da aposentadoria e o do auxílio-doença, a setenta por cento do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado;
- II — o da pensão e o do auxílio-reclusão, a trinta e cinco por cento do mesmo salário-mínimo.

Art. 4º Após completar sessenta anos de idade, quem se filiar ao sistema geral da previdência social somente fará jus ao pecúlio de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. As contribuições do segurado pelo exercício de outro emprêgo ou atividade que venha a iniciar após completar sessenta anos de idade não serão computadas para efeito de salário-de-benefício, e somente darão direito à percepção do pecúlio de que trata êste artigo.

Art. 5º O abono de permanência em serviço somente será devido ao segurado que na data do requerimento já tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria com valor correspondente a cem por cento do salário-de-benefício.

Art. 6º Os segurados de que trata o item III do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, contribuirão sôbre um salário-de-inscrição, segundo normas baixadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social e critérios estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Para os efeitos do art. 39 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, a ressalva nêle prevista:

- I — não autoriza a elevação do salário-de-contribuição além daquele sôbre o qual o segurado estivesse efetivamente contribuindo em 21 de novembro de 1966;
- II — quanto às prestações, só se aplica aos casos em que o segurado reunisse, naquela data, todos os requisitos necessários para sua obtenção.

Art. 8º Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão de órgão integrante do sistema geral da previdência social concessiva de benefício, quando

seu cumprimento exigir desligamento do segurado do respectivo emprêgo ou atividade, ou a decisão determinar pagamento de atrasados.

Art. 9º Ficam cancelados os débitos das empresas de navegação aérea oriundos do não-recolhimento da taxa de dois por cento instituída pela Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, desde que ela não tenha sido cobrada dos usuários de transporte aéreo internacional.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo o art. 5º, que começará a vigorar no primeiro dia do terceiro mês civil seguinte, e o art. 6º, cujos efeitos se produzirão a partir de 1º de janeiro de 1970.

Brasília, 28 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 142, de 29 de julho de 1965

DECRETO-LEI N.º 713, DE 29 DE JULHO DE 1969 (*)

Autoriza a venda de imóveis do INPS nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Àquele que, em 31 de janeiro de 1969, estivesse residindo em unidade habitacional de propriedade do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), como locatário ou ocupante, e, na presente data, ainda mantenha essa qualidade, fica assegurada a preferência para compra do respectivo imóvel de conformidade com a legislação vigente para a alienação determinada pelo artigo 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, pelo valor atual, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei nº 5.455, de 19 de junho de 1968, e as instruções sôbre a correção monetária expedidas pelo Banco Nacional de Habitação.

§ 1º Fica ressalvada a preferência de candidato regularmente habilitado à aquisição do imóvel na forma das instruções baixadas pelo INPS ou em decorrência de decisão administrativa definitiva ou de última instância.

§ 2º Não serão alienados pela forma dêste artigo os imóveis que, em virtude de ato solene anterior à Lei nº 4.380, de 1964, tenham destinação vinculada a condições especiais, bem assim aquêles que, a critério do INPS, sejam excluídos do processo da venda por serem considerados necessários à expansão de seus serviços ou cuja alienação seja considerada prejudicial à urbanização das glebas onde se situam.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica sômente às locações ou ocupações de unidades residenciais que tenham ocorrido após a data de vigência do Decreto nº 56.793, de 27 de agosto de 1965.

§ 4º A alienação dos imóveis residenciais do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), situados em Brasília, continua sendo regida pela respectiva legislação específica em vigor.

Art. 2º O INPS poderá alienar, pelo valor atual e independente de concorrência pública ou licitação, terrenos de sua propriedade, situados em conjuntos residenciais, para o fim exclusivo de construção de sede destinada a ser-

viços sociais, associações de moradores ou outras entidades de classe, desde que atuem sem finalidade lucrativa, feita, obrigatoriamente, a correção monetária do saldo financiado, na forma mencionada na parte final do artigo anterior.

§ 1º Nas mesmas condições dêste artigo, poderão ser alienados às entidades mencionadas os imóveis por elas ocupados, nesta data, com a mesma destinação.

§ 2º Não poderá, entretanto, o INPS conceder financiamento para construção das benfeitorias.

§ 3º A escritura de venda ou de promessa de venda conterà, obrigatoriamente, cláusula de reversão, em favor do INPS, desde que desvirtuada a finalidade especificada, considerando-se as importâncias eventualmente pagas como taxa de ocupação do imóvel, ou, quando já quitado o preço, restituído seu montante sem correção monetária e sem juros, depois de deduzida uma taxa de ocupação equivalente a um centésimo do respectivo valor tributado, por mês de ocupação, ou fração.

Art. 3º Fica o INPS autorizado a alienar às entidades sindicais e cooperativas de consumo, sem concorrência pública ou licitação e pelo respectivo valor atual, os imóveis de sua propriedade que, em 31 de janeiro de 1969, estivessem e ainda estejam ocupados pelas referidas entidades ou cooperativas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º dêste Decreto-lei e sujeito o saldo financiado à correção monetária, na forma do disposto na parte final do art. 1º dêste Decreto-lei.

Art. 4º A venda e o compromisso de venda, na forma do presente Decreto-lei, serão celebrados por instrumento particular, nas condições e com o caráter previstos no § 5º do art. 61 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, parágrafo êste introduzido pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1967, sem prejuízo de poderem ser registrados, um e outros, no respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 5º O presente Decreto-lei aplicar-se-á, igualmente, aos imóveis de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), na forma que o regulamento dispuser.

Art. 6º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados, expressamente, o Decreto-lei nº 643, de 19 de junho de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 143, de 30 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 714, DE 29 DE JULHO DE 1969 (*)

Isenta do imposto único o óleo lubrificante básico utilizado como matéria-prima da indústria de óleos brancos.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, decreta:

Art. 1º O óleo lubrificante básico, derivado de petróleo, é isento do imposto único, quando utilizado como matéria-prima na indústria de óleo branco.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo só será concedida a indústria autorizada pelo Conselho Nacional do Petróleo a produzir óleo branco.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Antônio Dias Leite Júnior
— Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 143, de 30 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 715, DE 30 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera dispositivo da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 60 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.”

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello.

(*) Publicado no D.O. n.º 144, de 31 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 716, DE 30 DE JULHO DE 1969 (*)

Isenta do imposto de renda os juros remetidos para o exterior nas compras de bens a prazo realizadas pelas concessionárias de linhas aéreas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º A remessa de juros ao exterior, pelas empresas nacionais concessionárias ou permissionárias de linhas regulares de transporte aéreo, em razão da compra a prazo ou financiada de bens, fica isenta do imposto de renda na fonte, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) que os bens não tenham similar nacional;
- b) que os juros sejam incorporados ao valor do respectivo bem e contabilizados por este montante;
- c) que o bem seja destinado ao uso ou consumo da empresa adquirente.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. —
A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 144, de 31 de julho de 1969

DECRETO-LEI N.º 720, DE 31 DE JULHO DE 1969 (*)

Altera a redação do artigo 28 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 28* O funcionário designado para funções cujo desempenho dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores da União, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder de 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal.

§ 2º A fiança poderá ser prestada:

I — em dinheiro;

II — em títulos da Dívida Pública;

III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas do funcionário.”

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969, 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

(*) Publicado no D.O. n.º 145, de 1.º de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 723, DE 31 DE JULHO DE 1969 (*)

Dá nova redação ao artigo 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Considerando que o artigo 26 do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) limita, ao máximo de 5 (cinco), as autorizações de pesquisa para as jazidas da mesma classe que podem ser detidas pela mesma pessoa, natural ou jurídica;

Considerando que a limitação do número de autorizações deve ser conjugada com a extensão máxima das áreas fixadas por Regulamento, segundo o artigo 25 do mesmo Código de Mineração;

Considerando que as áreas máximas assim delimitadas não são suficientemente amplas para justificar as economias de escala propiciadas por campanhas de prospecção, dotadas dos recursos humanos e materiais, hoje mobilizáveis; e

Considerando o interesse nacional em que novos recursos minerais sejam revelados em prazo curto e com o menor dispêndio de meios, decreta:

Art. 1º O artigo 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“*Art. 26* Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter 5 (cinco) autorizações de pesquisa para cada substância mineral e, no máximo, 50 (cinquenta) da mesma classe.

Parágrafo único. Desde que apresentado e aceito pelo Departamento Nacional da Produção Mineral o Relatório de Pesquisa de que trata o inciso VIII do art. 22 deste Código, considera-se encerrada a fase de pesquisa para os fins de limitação do número de autorizações.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Dias Leite Júnior.

(*) Publicado no D.O. n.º 146, de 4 de agosto de 1969

DECRETO N.º 64.925, DE 5 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dispõe sobre medidas para aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

Considerando as normas de descentralização preconizadas no Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, especialmente a que se contém na alínea *a* do § 1º do art. 10;

Considerando a necessidade de serem revistos dispositivos básicos da legislação que rege a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

Considerando que se faz oportuno ampliar as medidas de contenção de despesas com pessoal, constantes do Decreto nº 63.379, de 1968, decreta:

Art. 1º As propostas para a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que tratam os artigos nºs 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, o artigo 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965,

os artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e os artigos 101 e 108 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, após examinadas pelo DASP nos termos do artigo 22 do Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967, e observado o que dispõem os artigos 3º e 4º do Decreto nº 63.946, de 30 de dezembro de 1968, serão encaminhadas, através do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, aos respectivos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, para aprovação e publicação de suas tabelas.

Art. 2º Até que seja aprovada nova regulamentação, admitir-se-á a prorrogação das tabelas do exercício de 1969.

Art. 3º Ficam, de imediato, expressamente vedadas:

- a) a inclusão no regime de qualquer novo órgão ou de novos cargos e funções não constantes das tabelas referentes ao exercício em curso;
- b) a redistribuição de dotações orçamentárias, inclusive mediante abertura de créditos suplementares na forma prevista no item III, § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a redistribuição do orçamento analítico de pessoal com o objetivo de complementar os dispêndios com o citado regime.

Parágrafo único. Desde que o comporte a dotação orçamentária própria, respeitados os limites de despesa estabelecidos no Decreto nº 63.946, de 30 de dezembro de 1968, e observadas as normas de processamento fixadas no Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967, serão permitidos acréscimos ou alterações que provenham de modificações de estruturas e sistemas relacionadas com a aplicação do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Sob pena de incompatibilidade para o exercício do cargo ou função, as chefias, imediatas e mediatas, e os chefes dos órgãos de pessoal são diretamente responsáveis pelo fiel cumprimento do horário do pessoal submetido ao regime de que trata o presente decreto, cabendo à COTIDE atuar em caráter supletivo.

Art. 5º A COTIDE exercerá ação controladora quanto ao andamento dos programas especiais de trabalho, justificativos do regime, emprestando aos órgãos a êles devotados orientação normativa, cabendo-lhe exercer, ainda, o controle da observância dos percentuais atribuídos a cada servidor e dos limites fixados para a despesa desse regime.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

DECRETO-LEI N.º 732, DE 5 DE AGÔSTO DE 1969 (*)

Altera disposições do Decreto-lei nº 21, de 17 de setembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º A assistência financeira prestada às empresas pela forma estabelecida nos Decretos-leis números 13 e 21, respectivamente, de 18 de julho de 1966 e 17 de setembro de 1966, fica mantida com as alterações constantes do presente Decreto-lei.

Art. 2º Para o resgate de seus débitos, é facultado às empresas mutuárias optar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, por uma das seguintes modalidades:

I — Ajustada a venda do imóvel, em cumprimento às exigências contidas no inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 21, de 17 de setembro de 1966, o sinal mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do empréstimo será imputado no pagamento da dívida, podendo a respectiva Caixa Econômica financiar ao comprador o saldo remanescente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, em prestações mensais, de acordo com suas normas hipotecárias, vencendo-se a primeira prestação no mês de setembro de 1969.

II — Se não realizar a venda, poderá a empresa devedora liquidar seu débito, pagando 20% (vinte por cento) no ato da apresentação da respectiva proposta à Caixa credora, o saldo restante em 24 (vinte e quatro) prestações mensais de acordo com suas normas hipotecárias, vencendo-se a primeira prestação no mês de setembro de 1969.

§ 1º As prestações mensais compreenderão o resgate do principal e juros máximos de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 2º As prestações e o saldo devedor serão reajustados trimestralmente de acordo com os índices aplicados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º As Caixas Econômicas Federais são obrigadas a executar os contratos, na forma dos artigos 6º e 7º do Decreto-lei nº 21, de 17 de setembro de 1966, caso não sejam pagas duas prestações mensais consecutivas de amortizações de capital e juros.

Art. 3º O valor dos suprimentos efetuados pelo Banco Central do Brasil às Caixas Econômicas Federais, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 21, de 17 de setembro de 1966, será reajustado trimestralmente, de acordo com os índices aplicados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, devendo o primeiro reajustamento ser feito em 1º de outubro de 1969, sobre os saldos devedores apurados em 30 de junho de 1969.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais pagarão trimestralmente os juros devidos ao Banco Central do Brasil, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 4º Continuam em vigor, no que não colidirem com o presente Decreto-lei, as disposições legais decorrentes dos Decretos-leis n.ºs 13 e 21, respectivamente, de 18 de julho e 17 de setembro de 1966, podendo as Caixas Econômicas Federais dar prosseguimento aos processos remetidos pelo Banco do Brasil S.A. até 31 de dezembro de 1966, desde que a contratação dos empréstimos independa de novos suprimentos de recurso do Banco Central do Brasil.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 148, de 6 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 728, DE 6 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Institui o Código de Vencimentos dos Militares, dispõe sobre indenizações, proventos, outros direitos, e dá outras providências.

(*) Publicado, na íntegra, no D.O. n.º 149, de 7 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 744, DE 6 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Altera o artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho noturno da mulher, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os itens II e V do artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, e ficam acrescentados a êsse mesmo artigo três itens e parágrafo único, como segue:

“*Art. 379*

II — em serviço de saúde e bem-estar;

V — que, não executando trabalho contínuo, ocupem cargos técnicos ou postos de direção, de gerência, de assessoramento ou de confiança;

VI — na industrialização de produtos perecíveis a curto prazo durante o período de safra quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, bem como nos demais casos em que o trabalho se fizer com matérias-primas ou matérias em elaboração suscetíveis de alteração rápida, quando necessário o trabalho noturno para salvá-las de perda inevitável;

VII — em caso de força maior (art. 501);

VIII — nos estabelecimentos bancários, nos casos e condições do artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 546, de 18 de abril de 1969.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os itens VI e VII, o trabalho noturno dependerá de:

- a) concordância prévia da empregada, não constituindo sua recusa justa causa para despedida;
- b) exame médico da empregada, nos termos do artigo 375;
- c) comunicação à autoridade regional do trabalho, no prazo de quarenta e oito horas, do início do período de trabalho noturno.”

Art. 2º O disposto no artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada por êste Decreto-lei, aplica-se também às atividades regidas pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963).

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A: COSTA E SILVA — Ivo Arzua Pereira — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 149, de 7 de agosto de 1969.

DECRETO-LEI N.º 751, DE 8 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dá nova redação ao § 1º do artigo 16 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 16 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, fica substituído pelo seguinte:

“§ 1º As empresas estabelecidas no país como representantes de fábrica de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e cassável a seu juízo, para também realizarem a importação, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere êste artigo.”

Art. 2º O artigo 16 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, fica acrescido do seguinte:

“§ 5º A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado.”

Art. 3º O parágrafo único do artigo 108 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, fica substituído pelo seguinte:

“§ 1º No caso de papel com linhas ou marcas d'água, as multas previstas nos incisos I e II serão de 150% e 75%, respectivamente, adotando-se, para calculá-las, a maior alíquota do imposto fixada para papel similar, destinado a impressão, sem aquelas características.”

Art. 4º O artigo 106 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, fica acrescido do seguinte:

“§ 2º Aplicam-se as multas, calculadas pela forma referida no parágrafo anterior, de 75% e 20%, respectivamente, também nos seguintes casos:

a) venda não faturada de sobra de papel não impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas);

b) venda de sobra de papel não impresso, mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas, salvo a editôras ou, como matéria-prima, a fábricas.”

Art. 5º O artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, fica substituído pelo seguinte:

“*Art. 107* Aplicam-se ainda as seguintes multas:

I — de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embarçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora;

II — de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) pelo registro ou comunicação à autoridade de tiragem maior que a real acima de 0,5% (meio por cento) para periódicos e 0,2% (dois décimos por cento) para livros, editados com papel importado;

III — de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) pelo descumprimento da obrigação referida no § 5º do artigo 16;

IV — de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) pela inexatidão das quantidade declaradas no faturamento do papel imune, inutilizado;

V — de NCr\$ 100,00 a NCr\$ 200,00 (cem cruzeiros novos a duzentos cruzeiros novos) pela saída de embarcação ou outro veículo, sem estar autorizado;

VI — de NCr\$ 50,00 a NCr\$ 100,00 (cinquenta cruzeiros novos a cem cruzeiros novos) por volume, na hipótese do artigo 102, pela falta de manifesto ou documento de efeito equivalente ou ausência de sua autenticação ou, ainda, falta de declaração quanto à carga;

VII — de NCr\$ 50,00 a NCr\$ 100,00 (cinquenta a cem cruzeiros novos) por infração dêste Decreto-lei ou seu regulamento, para a qual não seja prevista pena específica.”

Art. 6º No prazo de trinta dias, as emprêsas jornalísticas e editôras poderão comunicar à autoridade local da Secretaria da Receita Federal os seus estoques físicos de papel importado, existentes na data da publicação dêste Decreto-lei, iniciando, com base na quantidade existente, a escrituração especial referida no § 5º do art. 16 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A comunicação e escrituração nos têrmos dêste artigo excluem para as emprêsas jornalísticas e editôras quaisquer sanções aplicadas ou aplicáveis a infrações anteriores.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 151, de 11 de agosto de 1969

DECRETO N.º 64.968, DE 8 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Desdobra Posição da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Substitua-se pelo seguinte o texto da Posição 30.03 da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

“30.03 — Medicamentos (inclusive medicamentos veterinários):

1 — Especialidades farmacéuticas, inclusive veterinárias — 5%;

2 — Outros — N.T.”

Parágrafo único. Acrescente-se às notas do Capítulo 30 — produtos farmacêuticos — da Tabela a que se refere este artigo, o seguinte:

“A expressão *outros*, empregada no texto da Posição 30.03, inciso 2, refere-se aos medicamentos officinais e magistrais, manipulados em farmácias, para venda a varejo diretamente a consumidor.”

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 151, de 11 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 754, DE 11 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Altera a redação do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 152, de 12 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 757, DE 12 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, fica acrescentado o item VI, com a seguinte redação:

“VI — No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).”

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 153, de 13 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 760, DE 13 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dá nova redação aos artigos 5º e 8º do Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os artigos 5º e 8º do Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 5º* Encerrada a investigação, se a Comissão concluir pela existência de enriquecimento ilícito, proporá ao Presidente da República a expedição de decreto, com a especificação dos bens a serem confiscados e dos atos de alienação ou oneração de bens a serem declarados nulos.

§ 1º Publicado o decreto no *Diário Oficial*, os registros competentes, no prazo de sessenta dias, providenciarão, de ofício, a transcrição dos bens em nome da pessoa jurídica de direito público em favor da qual haja sido decretado o confisco, remetendo-lhe as respectivas certidões.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior configurará crime de prevaricação.”

“*Art. 8º* São nulos, de pleno direito, em relação à Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, e suas autarquias, emprêsas públicas,

sociedades de economia mista e fundações, os atos de alienação ou oneração de bens, dinheiro ou valor, praticados por quem haja enriquecido ilicitamente nos termos do artigo 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, ou dos arts. 6º e 11 d'êste Decreto-lei.

§ 1º A declaração de nulidade far-se-á no decreto de confisco dos bens.

§ 2º A nulidade abrangerá os atos de alienação ou oneração de bens desviados do patrimônio público.

§ 3º O confisco abrangerá, inclusive, os bens cuja alienação ou oneração forem declaradas nulas.

§ 4º Aos terceiros possuidores de boa-fé é assegurado direito regressivo.

§ 5º Far-se-á a reintegração ou imissão de posse dos bens confiscados mediante mandado do Ministro da Justiça, do Secretário de Justiça ou do Prefeito Municipal, conforme o confisco haja sido decretado em favor da União, Distrito Federal, Estado, Território ou Município e respectivas autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 6º As autoridades de que trata o parágrafo anterior poderão requisitar fôrça policial para o cumprimento da ordem.

§ 7º O Presidente da República poderá nomear o indiciado, durante o prazo previsto no art. 9º ou até a decisão de que trata o § 2º do mesmo artigo, depositário dos bens que lhe forem confiscados, lavrando-se o t'ermo de compromisso perante a pessoa jurídica de direito público em favor da qual haja sido decretado o confisco."

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de ag'osto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

(*) Publicado no D.O. n.º 154, de 14 de ag'osto de 1969

DECRETO-LEI N.º 761, DE 14 DE AG'OSTO DE 1969 (*)

Dispõe s'obre o contrato de trabalho de safristas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Entende-se estipulado por prazo determinado todo contrato de trabalho de safrista que suceder, em qualquer tempo, a outro de duração limitada.

Parágrafo único. Considera-se safrista o empregado, inclusive trabalhador rural, cujo contrato tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 2º Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, ou lhe fornecerá os elementos necessários à movimentação dos depósitos e acessórios previstos na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Art. 3º A jornada diária não ultrapassará de 8 (oito) horas e, nos casos permitidos em lei, as horas extraordinárias, não excedentes de 2 (duas), deverão ser remuneradas com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de hora normal.

Parágrafo único. Se a prorrogação da jornada exceder de 2 (duas) horas sem motivo de força maior devidamente comprovado, o acréscimo das demais horas será de 50% (cinquenta por cento), não podendo a jornada, nesse caso, exceder de 12 (doze) horas.

Art. 4º Os dias de repouso serão pagos na razão de 1/6 (um sexto) da remuneração recebida na semana vencida, excluídas as horas extraordinárias e respeitado o disposto nos artigos 117 e 118 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Para todos os efeitos, inclusive o de estabilidade, serão somados os períodos descontínuos de serviço de safrista na mesma empresa, regendo-se seus direitos pelas normas concernentes aos contratos por prazo indeterminado, salvo se dispensado por falta grave, pago na forma do disposto no artigo 2º deste Decreto-lei, ou convenientemente indenizado nos termos do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Aplicam-se aos safristas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, do Estatuto do Trabalhador Rural e da legislação complementar não colidentes com o estabelecido no presente Decreto-lei.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 155, de 15 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 768, DE 18 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a venda de imóveis residenciais de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a alienar os imóveis residenciais de sua propriedade na forma do presente Decreto-lei.

§ 1º É assegurado a todo servidor do Conjunto Administrativo do Distrito Federal que conte, pelo menos, um ano de serviço, o direito à aquisição do imóvel residencial que ocupa, ou venha a ocupar, mediante autorização regular.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo as unidades funcionais, como tais consideradas aquelas cuja ocupação estiver vinculada ao exercício transitório de cargos ou funções de confiança.

§ 3º. Caberá ao Prefeito do Distrito Federal especificar, em ato a ser publicado no órgão oficial, as unidades residenciais funcionais.

Art. 2º. As vendas serão sempre realizadas pelo valor atualizado do imóvel, determinado através de prévia avaliação, observadas, no que couber, as normas da legislação federal relativas à venda de imóveis residenciais.

Art. 3º. Os preços das alienações serão homologados pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art. 4º. O seguro de vida de renda temporária para os adquirentes dos imóveis de que trata este Decreto-lei, objeto de aplicação do Sistema Financeiro de Habitação, será processado junto ao Banco Nacional de Habitação.

Art. 5º. As alienações dos imóveis de que trata o artigo 1º serão feitas por intermédio da Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. — SHIS.

Art. 6º. As unidades residenciais que deixarem de ser alienadas, por desinterêsse ou impossibilidade legal de seus ocupantes, e aquelas a que se refere o § 2º do artigo 1º deste Decreto-lei, serão administradas pela Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. — SHIS.

Art. 7º. Os ocupantes das unidades consideradas funcionais ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação equivalente a um milésimo do valor atualizado do imóvel, calculada de acôrdo com as tabelas que serão organizadas e publicadas anualmente pela SHIS, bem como da taxa de conservação a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 76, de 21 de novembro de 1966.

Art. 8º. As vendas serão feitas à vista ou a prazo, através de contrato-padrão de promessa de compra e venda e de amortização da dívida no prazo escolhido pelo promitente comprador, desde que não excedente de 25 (vinte e cinco) anos, assegurado, no caso de venda a prazo, o direito à liquidação antecipada do débito, a qualquer tempo.

§ 1º. Nas vendas a prazo, observado o que dispõe o artigo seguinte, o resgate da dívida será feito em prestações mensais sucessivas, compreendendo as cotas de amortização e juros de 5% (cinco por cento) ao ano (pela Tabela Price).

§ 2º. O pagamento mensal das cotas de amortização e juros será acrescido de:

- a) prêmio de seguro correspondente à cobertura dos riscos definidos na Apólice Compreensiva Especial para o Plano Nacional de Habitação, efetuada a cobrança por duodécimos;
- b) taxa de administração do contrato, no valor de 2% (dois por cento) sobre as cotas de amortização e juros.

Art. 9º. Para efeito de aplicação de correção monetária a que se refere o Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, as prestações mensais de amortização e juros serão reajustadas 60 (sessenta) dias após cada aumento de vencimentos ou salário do servidor, de acôrdo com a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º O primeiro reajustamento far-se-á de acôrdo com a variação percentual verificada entre a data da assinatura do contrato e a do primeiro aumento de vencimentos ou salário do servidor, adotando-se, em cada um dos subseqüentes reajustamentos, a variação percentual ocorrida a partir do aumento de vencimentos ou salário imediatamente anterior.

§ 2º O saldo devedor do preço da alienação será corrigido nas mesmas épocas de reajustamento das prestações correspondentes e obedecerá às mesmas proporções de acréscimos.

Art. 10 A falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas implicará na rescisão, de pleno direito, do contrato de promessa de compra e venda, ou de cessão, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, ressalvada ao promitente comprador ou cessionário a faculdade de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 A cessão de direitos à compra dos imóveis de que trata este Decreto-lei só poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. — SHIS, após o transcurso do prazo de carência de 3 (três) anos, contados da data da escritura de promessa de compra e venda.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o saldo devedor existente na data, com correção monetária, passará, em qualquer caso, a render juros na base uniforme de 10% (dez por cento) ao ano pela Tabela Price, ficando reduzido o prazo de amortização à metade do tempo que faltar para a liquidação do débito.

§ 2º A cessão de direito, por instrumento público ou particular, feita em desacôrdo com o disposto neste artigo acarretará a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 12 Enquanto não fôr integralmente liquidada a dívida, o imóvel só poderá ser locado a outro servidor público do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

Art. 13 Em nenhuma hipótese será admitida a alienação a uma mesma pessoa, ou a seu cônjuge, de mais de uma unidade residencial, sendo igualmente vedada a aquisição por quem, em Brasília, já seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos à compra de outra unidade residencial.

Art. 14 O produto das alienações de que trata este Decreto-lei será recolhido em conta própria no Banco Regional de Brasília S/A., passando a constituir um Fundo Especial, destinado ao financiamento exclusivo da construção de novas unidades residenciais para Servidores do Complexo Administrativo do Distrito Federal e administrado pela Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. — SHIS.

Art. 15 Para efeito do disposto nos artigos 5º, 6º e 14 deste Decreto-lei, a Prefeitura do Distrito Federal celebrará convênio com a Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. — SHIS.

Art. 16 Compete à Sociedade de Habitações de Interêsse Social Ltda. — SHIS, como gestora do Fundo Especial, promover a execução dos contratos relativos à alienação dos imóveis de que trata este Decreto-lei.

Art. 17 O Fundo Especial terá a duração de 30 (trinta) anos.

Art. 18 Aos casos não previstos neste Decreto-lei aplica-se, no que couber, a legislação referente ao sistema financeiro da habitação.

Art. 19 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Hélio Beltrão*.

(*) Publicado no D.O. n.º 157, de 19 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 771, DE 19 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Altera a redação do artigo 515, letra "b", e do artigo 538, §§ 1º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O artigo 515, letra *b*, e o artigo 538, § 1º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 515

b) duração de três anos para o mandato da diretoria".

"Art. 538

§ 1º A diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

§ 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação."

Art. 2º Nas entidades em que não se tenham realizado eleições até esta data, ficam prorrogados para 3 (três) anos os mandatos referidos nos artigos 515, letra *b*, e 538, § 1º e § 4º

Art. 3º A redução das delegações previstas no artigo 538, § 4º, só terá vigência depois de cumpridos os mandatos dos atuais delegados.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — *Jarbas G. Passarinho*.

(*) Publicado no D.O. n.º 158, de 20 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 772, DE 19 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a auditoria externa a que ficam sujeitas as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições para fins sociais ou transferências do Orçamento da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 183 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que se utilizem de contribuições para fins sociais (Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966) ou recebam transferências do Orçamento da União, estarão sujeitas também a auditoria externa, a cargo da Inspeção-Geral de Finanças do Ministério em cuja área de competência se enquadrarem.

Parágrafo único. Se a entidade ou organização dispuser de renda própria de outra natureza, a auditoria se limitará ao emprêgo daquelas contribuições e transferências.

Art. 2º Nos casos de irregularidades apuradas, se o responsável, devidamente notificado, deixar de atender às exigências formuladas pela Inspeção-Geral de Finanças, o Ministro de Estado determinará a suspensão dos repasses destinados às referidas entidades ou organizações, ou a retenção da receita na fonte arrecadadora.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Luiz Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas..

(*) Publicado no D.O. n.º 158, de 20 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 767, DE 18 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Institui incentivos fiscais e creditícios para o desenvolvimento industrial, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Ficam instituídos os incentivos adiante enumerados, de que gozarão os projetos de desenvolvimento industrial aprovados pelos Grupos Executivos do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), do Ministério da Indústria e do Comércio:

- a) isenção dos impostos de importação, nos casos de importação sem similar nacional, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumen-

tos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, bem como partes complementares da produção nacional, destinados à execução dos projetos industriais, observado o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

- b) apoio financeiro por entidades oficiais de créditos, obedecida a política traçada pelo Governo em matéria financeira e creditícia e atendidos os dispositivos estatutários das entidades financiadoras;
- c) concessão do registro de financiamento ou de investimento estrangeiro, obedecidas as normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais;
- d) utilização adequada do impôsto de importação, de modo que assegure equilibrada proteção à produção nacional, podendo o CDI sugerir ao Conselho de Política Aduaneira as eventuais modificações necessárias à compatibilização da Tarifa das Alfândegas com a política de desenvolvimento industrial, na conformidade da política global do Governo, e, ainda, respeitadas as atribuições, critérios e procedimentos do CPA.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Edmundo de Macedo Soares
— Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 160, de 22 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 789, DE 26 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dispõe sobre o enquadramento sindical rural e sobre o lançamento e recolhimento da contribuição sindical rural.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

I — trabalhador rural:

- a) a pessoa jurídica que presta serviços a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros;

II — empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende a qualquer título atividade econômica rural;
- b) quem, mesmo em regime de economia familiar, e ainda que sem empregado, explora área que exceda o módulo rural ou

outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Em caso de dúvida na aplicação do disposto no artigo anterior, o trabalhador, o empregador ou a entidade sindical interessada poderão suscitá-la perante o Delegado Regional do Trabalho, que decidirá após as diligências necessárias e ouvida uma comissão permanente constituída do responsável pelo setor sindical da Delegacia, o qual a presidirá, de um representante dos trabalhadores rurais e de um representante dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas federações ou, em sua falta, pelas confederações pertinentes.

§ 1º O trabalhador ou o empregador poderão, no curso do processo de que trata este artigo, recolher a contribuição sindical à entidade a que entenderem ser devida, ou no Ministério do Trabalho e Previdência Social (Conta Emprego e Salário), fazendo-se posteriormente o estorno, compensação ou repasse cabível.

§ 2º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias.

Art. 3º A partir da publicação deste Decreto-lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social somente reconhecerá, para a mesma base territorial, um sindicato de trabalhadores rurais e outro de empregadores rurais, sem especificação de profissão ou de atividade, ressalvado às entidades, já reconhecidas, o direito à representação constante da respectiva carta sindical.

Art. 4º A partir do exercício de 1970, caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, obedecido o disposto no artigo 5º deste Decreto-lei e no artigo 1º da Lei nº 4.755, de 18 de agosto de 1965.

Parágrafo único. Em pagamento dos serviços e despesas relativos aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao IBRA quinze por cento das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecador.

Art. 5º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais, tomando-se por base um dia do salário-mínimo regional por módulo e fração contidos no imóvel rural objeto do lançamento.

Parágrafo único. A contribuição nos termos deste artigo será devida sem prejuízo da obrigação do recolhimento, pelo empregador, na mesma ocasião, da contribuição referente aos demais empregados, se fôr o caso, na forma dos artigos 582 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Art. 6º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

Art. 7º As guias de lançamento da contribuição sindical, emitidas pelo IBRA na forma deste Decreto-lei, constituem documento hábil para a cobrança judicial da dívida, na forma do artigo 606 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O recolhimento amigável ou judicial das contribuições sindicais em atraso somente poderá ser feito diretamente no órgão arrecadador, que providenciará as transferências e créditos na forma dos artigos 8º e 9º deste Decreto-lei.

Art. 8º O produto da arrecadação da contribuição sindical, depois de deduzida a percentagem de que trata o parágrafo único do artigo 4º, será transferido diretamente, pela agência bancária centralizadora da arrecadação, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recebimento, obedecida a seguinte distribuição:

- I — vinte por cento para a conta do Ministério do Trabalho e Previdência Social (Conta Emprego e Salário);
- II — sessenta por cento para a conta do sindicato da categoria correspondente com jurisdição na área de localização do imóvel rural a que se referir a contribuição;
- III — quinze por cento para a conta da federação respectiva;
- IV — cinco por cento para a conta da confederação respectiva;

§ 1º As transferências previstas neste artigo serão feitas para a conta-corrente das entidades credoras na agência do Banco do Brasil.

§ 2º Se não existir agência local do Banco do Brasil, as transferências serão feitas para a conta-corrente no estabelecimento bancário aprovado pelo Delegado Regional do Trabalho, obedecido o disposto no Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1957.

§ 3º Se não existir entidade representativa ou coordenadora das categorias respectivas com jurisdição na área de localização do imóvel rural de que se trata, será observado o disposto no artigo 591 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas no artigo 598 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição da contribuição sindical de que trata este Decreto-lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias e podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2º e avocar a seu exame e decisão os casos pendentes.

Art. 11 A contribuição rural devida até a data da publicação deste Decreto-lei poderá ser recolhida sem multa até 31 de dezembro de 1969, nas condições que forem estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

DECRETO-LEI N.º 790, DE 27 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Modifica o Decreto-lei nº 432, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O inciso 1º do artigo 6º e o parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 432, de 23 de janeiro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

“*Art. 6º*

I — Saída do pôrto nacional, no comércio de cabotagem;

II —

§ *1º* O montante da taxa será:

a) nos casos do Inciso I dêste artigo, 20% (vinte por cento) do frete bruto;

b) nos casos do inciso II dêste artigo, 20% (vinte por cento) do frete líquido.”

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza.

(*) Publicado no D.O. n.º 163, de 27 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dispõe sôbre o pedágio em rodovias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Govêrno Federal autorizado a, nos têrmos do artigo 20, inciso II, da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ *1º* Poderão ser submetidos ao pedágio:

a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;

b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto.

§ *2º* Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aquêles do Corpo Diplomático.

§ *3º* O Govêrno Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata êste artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

Art. 3º As tarifas de pedágio serão estabelecidas, anualmente, em tabelas aprovadas pelo Ministro dos Transportes, ouvido o Conselho Nacional de Transportes e mediante proposta do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 4º As tarifas de pedágio serão fixadas, distintamente, para as diversas categorias de veículos e espécies de semoventes.

Art. 5º A base de cálculo das tarifas de pedágio levará em conta, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I* — custo de construção da obra e melhoramentos existentes ou a introduzir para comodidade e segurança dos usuários;
- II* — custos dos serviços e sôbre-serviços operacionais, administrativos e fiscais.

Parágrafo único. Na fixação das tarifas de pedágio para determinada via ou obra rodoviária federal, serão considerados, igualmente, os custos dos transportes rodoviários na região.

Art. 6º O produto havido do pedágio aproveitará, na sua totalidade, à obra rodoviária a êle submetida, para amortização dos seus custos, atendimento das despesas de manutenção, reparação, administração e remuneração do capital investido ou reinvestimentos destinados a melhoramentos, acessos e ampliações necessárias.

Art. 7º O Governo Federal, por intermédio do órgão setorial de execução, poderá, atendendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessões por prazo fixo, para construção e exploração de rodovias e obras rodoviárias federais, assim como para a exploração e administração de rodovias existentes, mediante cobrança de pedágio.

Art. 8º A União Federal, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderá constituir e organizar empresa pública para construção ou exploração de rodovia e obra rodoviária federal, mediante cobrança de pedágio.

Art. 9º Nas estradas ou obras rodoviárias de que trata o § 1º do artigo 1º dêste Decreto-lei, desde que submetidas ao pedágio, não poderá ser aplicada qualquer parcela da arrecadação da Taxa Rodoviária Federal de que trata o Decreto-lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 10 O Ministro dos Transportes expedirá os atos e normas bastantes à execução dêste Decreto-lei.

Art. 11 Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza.

DECRETO-LEI N.º 795, DE 27 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Complementa o Decreto-lei número 710, de 28 de julho de 1969, que altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Para o reajustamento dos salários-de-contribuição, na forma do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969, serão utilizados os índices oficiais de recomposição salarial de cada ano, calculados pela média dos fatores mensalmente aplicáveis.

Parágrafo único. Os índices de que trata este artigo serão calculados pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com variações trimestrais para cada ano, utilizando-se para os trimestres seguintes, quando necessário, a taxa de previsão da inflação adotada para o cálculo dos reajustamentos salariais.

Art. 2º O disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969, não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao sistema geral de previdência social no máximo cinco anos depois, desde que não esteja filiado a outro sistema de previdência social.

Art. 3º Ficam acrescidos ao artigo 5º do Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969, os seguintes parágrafos:

“§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, aos trinta anos de serviço o segurado fará jus ao abono no valor de vinte por cento do salário-de-benefício.

§ 2º O abono não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se seu reajustamento da mesma forma que o dos demais benefícios de prestação continuada.”

Art. 4º O § 2º do artigo 23 da Lei nº 3.087, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.”

Art. 5º Este Decreto-lei vigorará a contar de 29 de julho de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 164, de 28 de agosto de 1969

DECRETO-LEI N.º 797, DE 27 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a forma de Recrutamento e Seleção do Pessoal Civil para a Administração Direta e para as Autarquias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O recrutamento e a seleção de pessoal civil, em tôdas as suas fases, passam a ser executados pelos Órgãos de Pessoal dos Ministérios e das Autarquias de maior porte, a juízo do Poder Executivo, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 2º Antes de iniciar qualquer processo seletivo, o Órgão de Pessoal interessado deverá solicitar autorização ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), instruindo o pedido com informações sobre a quantidade de cargos ou empregos vagos, suas denominações e o nome da repartição e lugar onde o provimento se faz necessário.

§ 1º A autorização será concedida se não existirem, nos registros do DASP, candidatos habilitados em concurso ainda válido para os cargos ou empregos indicados, em número suficiente.

§ 2º O candidato habilitado em concurso sob jurisdição do DASP poderá ser, com a anuência do interessado, indistintamente indicado para admissão na Administração Direta ou em Autarquia, caso não haja remanescente de concurso específico para determinado órgão ou entidade.

§ 3º Quando se tratar de recrutar e selecionar pessoal para prover cargos ou preencher funções ou empregos existentes no seu próprio quadro ou tabela, o DASP poderá atuar como órgão operacional, desincumbindo-se diretamente do processo seletivo.

Art. 3º Os concorrentes a processo seletivo somente poderão apresentar um pedido de revisão fundamentado, relativamente ao resultado de cada uma das provas do concurso, consoante estabelecerem as respectivas Instruções, não cabendo outros recursos na órbita administrativa.

Art. 4º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que fôr publicada a homologação do resultado final, o direito de recurso ao Poder Judiciário contra a legalidade de quaisquer atos relativos a concurso para provimento de cargos ou empregos na Administração Direta ou nas Autarquias.

Art. 5º Decorrido o prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação do ato homologatório do resultado final, e não havendo recurso *sub judice*, poderão ser incinerados as provas e o material inservível de cada concurso.

Art. 6º Compete ao DASP zelar pela integral observância das leis, regulamentos e normas que dispõem sobre recrutamento e seleção de pessoal para a Administração Direta e para as Autarquias, sendo-lhe assegurada a faculdade de intervir em qualquer fase do processo seletivo.

Art. 7º A inobservância das disposições legais, regulamentares e normativas sobre a matéria de que trata êste Decreto-lei incompatibiliza o diri-

gente ou titular de chefia mediata ou imediata para o exercício do cargo em comissão, função gratificada ou emprêgo de confiança que ocupar, devendo ser imediatamente exonerado ou dispensado.

Art. 8º Ficam revogadas a Lei nº 5.091, de 30 de agosto de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Augusto Hamann Rademaker Grinewald* — *Aurélio de Lyra Tavares* — *José de Magalhães Pinto* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *Ivo Arzua Pereira* — *Tarso Dutra* — *Jarbas G. Passarinho* — *Márcio de Souza e Mello* — *Leonel Miranda* — *José Fernandes de Luna* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *Hélio Beltrão* — *José Costa Cavalcanti* — *Carlos F. de Simas*.

(*) Publicado no D.O. n.º 164, de 28 de agosto de 1969.

DECRETO-LEI N.º 798, DE 27 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Permite ao segurado da Previdência Social o cômputo do tempo de serviço militar voluntário, para efeito de aposentadoria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º É computável, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço militar prestado por segurado da previdência social.

Art. 2º O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, deve ser computado, para o fim de que trata o artigo anterior, mesmo que tenha sido prestado quando o segurado da previdência social ainda não possuía essa condição.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — *Jarbas G. Passarinho* — *Hélio Beltrão*.

(*) Publicado no D.O. n.º 164, de 28 de agosto de 1969.

DECRETO-LEI N.º 717, DE 30 DE JULHO DE 1969 (*)

Modifica textos legislativos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 18 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quinze por cento) sobre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos *Sweepstakes*, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A administração dos Serviços de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do “Fundo de Liquidez da Previdência Social”, as importâncias correspondentes a 14% (quatorze por cento) da cota de previdência prevista neste artigo, e 1% (um por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE).”

Art. 2º O art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 74* Constituirão, ainda, fontes de receita das Instituições da Previdência Social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente:

- a) 15% (quinze por cento) sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal, incluindo as emissões dos *Sweepstakes*, cabendo ao Serviço de Assistência dos Economiários (SASSE) 6,666% (seis e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do total arrecadado;
- b) A percentagem sobre a renda líquida auferida pelas entidades turísticas em cada reunião hípica, em prados de corrida, subdeses e outras dependências, calculada de acordo com a seguinte tabela:

<i>Movimento Geral das Apostas por Reunião Hípica</i>	<i>Percentagem sobre a renda Líquida</i>
<i>NCr\$</i>	<i>%</i>
Até NCr\$ 150.000,00	5
De NCr\$ 150.001,00 a NCr\$ 250.000,00	10
Acima de NCr\$ 250.000,00	30

§ 1º Considera-se renda líquida auferida pela entidade a diferença entre a importância por ela retirada do movimento geral das apostas e o valor da contribuição da previdência social; entende-se por movimento geral das apostas a importância correspondente ao valor do total de bilhetes de apostas apregoado ao público para efeito de cálculo de rateio, acrescido das importâncias constantes das demais modalidades de apostas recebidas diretamente do público apostador nos prados de corrida, subdeses e outras dependências.

§ 2º O regulamento desta lei disporá sobre a fiscalização do recolhimento das receitas de que trata este artigo.”

Art. 3º A percentagem estabelecida por este Decreto-lei relativa ao pagamento, pela Loteria Federal, da cota de previdência, só será devida a partir de 1º de novembro de 1969, vigorando, até aquela data, as percentagens estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Fica elevada a partir de 1º de janeiro de 1970, para 15% (quinze por cento) a percentagem a que se refere o art. 13 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterado pelo Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 5º As entidades contribuintes ficam dispensadas do recolhimento das percentagens a que se refere o art. 2º do Decreto-lei n.º 645, de 23 de junho de 1969.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 23 e 24 da Lei nº 4.096, de 18 de julho de 1962, o art. 2º do Decreto-Lei nº 645, de 23 de junho de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— A. COSTA E SILVA — *Antônio Delfim Netto*.

(*) Republica-se por ter saído com incorreções no D.O. de 31 de julho de 1969

(*) Publicado no D.O. 165, de 29 de agosto de 1969.

ATO INSTITUCIONAL N.º 12, DE 31 DE AGOSTO DE 1969 (*)

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica, em nome do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, temporariamente impedido do exercício de suas funções por motivo de saúde, e

Considerando que continua em plena vigência o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, que manteve a Constituição com as modificações nela introduzidas;

Considerando que o Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, decretou o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que os compromissos assumidos perante a Nação, pelas Forças Armadas, desde a revolução vitoriosa de 31 de março de 1964, ainda perduram e não devem sofrer solução de continuidade;

Considerando que, nesta conformidade, e ouvido o Alto Comando das Forças Armadas, o exercício da suprema autoridade do Governo e de Comandante Supremo das Forças Armadas, durante o impedimento temporário do Presidente Arthur da Costa e Silva, deve caber aos seus Ministros auxiliares, diretamente responsáveis pela execução das medidas destinadas a preservar a Segurança Nacional, o gozo pacífico dos direitos dos cidadãos e os compromissos internacionais, resolvem editar o seguinte Ato Institucional n.º 12:

Art. 1º Enquanto durar o impedimento temporário do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de saúde, as suas funções serão exercidas pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, nos termos dos Atos Institucionais e Complementares, bem como da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 2º Os Ministros Militares baixarão os atos necessários à continuidade administrativa, à preservação dos direitos individuais e ao cumprimento dos compromissos de ordem internacional.

Art. 3º Continuam em exercício os poderes e órgãos da administração federal, estadual e municipal que não foram atingidos pelos Atos Institucionais e Complementares.

Art. 4º Cessado o impedimento, o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, reassumirá as suas funções em toda a sua plenitude.

Art. 5º Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 6º Este Ato entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, GB, 31 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD* — *AURÉLIO DE LYRA TAVARES* — *MÁRCIO DE SOUZA E MELLO*.

(*) Publicado no D.O. n.º 166, de 1.º de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 806, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a profissão de Atuário, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de atuário, em todo o território nacional, observada as condições de capacidade previstas no presente Decreto-lei:

- I — Aos atuários diplomados na vigência do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931;
- II — Aos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais diplomados na vigência do Decreto-lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945;
- III — Aos bacharéis em Ciências Atuariais, na forma da Lei nº 1.401, de 31 de julho de 1951;
- IV — Aos diplomados em Ciências Atuariais, em Universidades ou Instituições estrangeiras de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor; e
- V — Aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no País, em situação devidamente legalizada e que, na data da publicação do presente Decreto-lei, satisfaçam, ao menos, uma das seguintes condições:
 - a) tenham sido aprovados em concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo ou função de Atuário ou Auxiliar de Atuário do Serviço Público Federal;
 - b) tenham exercido por 3 (três) anos, no mínimo, cargo de Atuário ou Chefia em funções técnico-atuariais, em repartições federais, estaduais ou municipais, entidades paraestatais, sociedades de economia mista ou sociedades privadas de seguro, capitalização ou sorteios;
 - c) tenham sido professores de Atuária em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.

Art. 2º O registro profissional obrigatório a todo atuário far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

Parágrafo único. Os profissionais que se encontrem nas condições previstas no inciso V do art. 1.^o, deverão requerer o citado registro, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que fôr publicada a regulamentação deste Decreto-lei.

Art. 3^o Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2^o, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária, que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

Art. 4^o Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de Atuário, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acôrdo com o presente Decreto-lei, e essa prova será também exigida para a inscrição em concursos, a realização de perícias e outros atos que exijam capacidade técnica de atuário.

Art. 5^o Compete, privativamente, ao Atuário:

- a) a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização, das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de pecúlios ou sorteios e dos órgãos oficiais de seguros e resseguros;
- b) a determinação e tarifação dos prêmios de seguros de todos os ramos, e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra-prêmios relativos a riscos especiais;
- c) a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre portadores dos títulos de capitalização;
- d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros e de capitalização, das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das caixas mutuárias de pecúlios ou sorteios, quando publicados;
- e) o desempenho de cargo técnico-atuarial no Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais;
- f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivamente do atuário.

Art. 6^o Haverá assessoria obrigatória do atuário:

- a) na direção, gerência e administração das empresas de seguros, de financiamento e de capitalização, das instituições de previdência social e de outros órgãos oficiais de seguros, resseguros e investimentos;

- b) na fiscalização e orientação das atividades técnicas dessas organizações e na elaboração de normas técnicas e ordens de serviço, destinadas a êsses fins;
- c) na estruturação, análise, racionalização e mecanização dos serviços dessas organizações;
- d) na elaboração de planos de financiamentos, empréstimos e semelhantes;
- e) na elaboração ou perícia de balanço geral e atuarial das empresas de seguros, capitalização, instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros;
- f) nas investigações das leis de mortalidade, invalidez, doença, fecundidade e natalidade e de outros fenômenos biológicos e demográficos em geral, bem como das probabilidades de ocorrências necessárias aos estabelecimentos de planos de seguros e de cálculo de reservas;
- g) na elaboração das cláusulas e condições gerais das apólices de todos os ramos, seus aditivos e anexos, dos títulos de capitalização; dos planos técnicos de seguros e resseguros; das formas de participação dos segurados nos lucros; da cobertura ou exclusão de riscos especiais;
- h) na seleção e aceitação dos riscos, do ponto de vista médico-atuarial.

Parágrafo único. Haverá a participação obrigatória do Atuário em qualquer perícia ou parecer que se relacione com as atividades que lhe são atribuídas neste artigo.

Art. 7º No preenchimento de cargos públicos para os quais se faz mister a qualidade de atuário, é condição essencial que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências dêste Decreto-lei.

Art. 8º Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa do atuário o exercício do magistério das disciplinas, que se situem no âmbito da atuária, constantes dos currículos respectivos, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de Atuário, em todo o território nacional, será exercida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 10 Os infratores dos dispositivos do presente Decreto-lei incorrerão em multa de meio a cinco salários-mínimos, variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dôbro em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades regionais competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Das decisões exaradas pelas autoridades, a que alude o parágrafo anterior, caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11 Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, o Presidente da República baixará decreto, aprovando o Regulamento que disciplinará a execução deste Decreto-lei.

Art. 12 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 170, de 5 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 807, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a transcrição de imóveis incorporados às sociedades por ações da Administração Indireta da União.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Nos casos de incorporações de bens do patrimônio da União, para a formação ou integralização do capital de sociedades por ações da Administração Indireta, o oficial do respectivo registro de imóveis fará nova transcrição em nome da entidade a que os mesmos foram incorporados, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações existentes nas transcrições anteriores.

§ 1º Servirá como título hábil para o processamento da nova transcrição o instrumento pelo qual a incorporação se verificou em cópia autêntica ou exemplar do *Diário Oficial* da União no qual foi aquêle publicado.

§ 2º Na hipótese de alteração das características do imóvel, mesmo anterior à nova transcrição, ou de inexistência de registro ou titulação anterior, deverá a sociedade, ao qual o mesmo foi incorporado, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

Art. 2º Para fins de registro de que trata o presente Decreto-lei, considerar-se-á como valor de transferência dos bens aquêle constante do instrumento de incorporação e, na sua falta, do que constar do termo aditivo previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza.

(*) Publicado no D.O. n.º 170, de 5 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 814, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e na conformidade do artigo 8º, item XVII, alínea c, da Constituição, decretam:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1969, somente poderá operar em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres a que se refere o artigo 20, alínea b, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a Sociedade Seguradora que fôr expressamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), de acordo com critérios previamente fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2º Vencer-se-ão a 30 de setembro de 1969 as atuais autorizações concedidas às Sociedades Seguradoras para operarem em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Parágrafo único. Os contratos de seguro que se vencerem após 1º de outubro de 1969 não poderão ser renovados em Sociedades Seguradora que não tenha sido autorizada a operar, na forma prevista no artigo 1º.

Art. 3º O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, realizado nos termos do artigo 5º do Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, garantirá, a partir de 1º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura de danos materiais.

Art. 4º A responsabilidade da seguradora por pessoa vitimada, no caso de morte, será de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos); até igual importância, no caso de invalidez permanente, e até NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) por despesas de assistência médica e suplementares.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever, anualmente, os limites de responsabilidade previstos neste artigo.

Art. 5º O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

Parágrafo único. A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de morte;
- b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório, ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

Art. 6º A tarifa de prêmios em vigor para o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres será reduzida, no mínimo, de 40% (quarenta por cento), em todos os seus itens.

Art. 7º As indenizações de danos materiais no seguro facultativo de responsabilidade civil, devidas a proprietários de veículos envolvidos em acidentes de trânsito, serão pagas independentemente da responsabilidade que fôr apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Sociedade Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 8º Terá suspensa a autorização para operar em Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições dêste Decreto-lei.

Art. 9º O CNSP expedirá novas normas disciplinadoras, condições e tarifas para atender ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 10 Os contratos em vigor na data dêste Decreto-lei continuam subordinados à legislação então vigente, facultado às partes contratantes, de comum acôrdo, ajustá-los às novas disposições.

Art. 11 Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969, 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Edmundo de Macedo Soares.*

(*) Publicado no D.O. n.º 170, de 5 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 815, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Isenta do impôsto de renda na fonte os juros e comissões que específica, pagos no exterior, decorrentes de exportação de produtos nacionais.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Não sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, quando pagos por exportadores de quaisquer produtos nacionais e decorrentes da exportação:

- a) as comissões, aos seus agentes no estrangeiro;
- b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;
- c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento, e financiamento de exportação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liquidação se processe com o produto da exportação.

Art. 2º Se, vencida a obrigação, a exportação não fôr comprovada, o estabelecimento bancário que intervier na operação deverá recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo impôsto de renda com os acréscimos de lei.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a alínea *a* do artigo 97 do Decreto-lei nº 7.855, de 21 de agosto de 1945, com a redação que lhe deu o artigo 46 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 170, de 5 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 821, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispensa da apresentação do Certificado de Quitação com a Previdência Social as transações que especifica, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 141 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica de Previdência Social), na redação dada pelo Decreto-lei número 66, de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo:

“§ 5º Independem da apresentação do Certificado de Quitação (CQ):

I — as transações em que forem outorgantes a União Federal, os Estados, os Municípios e as entidades públicas de direito interno sem finalidade econômica, assim como as pessoas ou entidades não obrigadas a contribuir para a previdência social;

II — as transações realizadas pelas empresas que exercitam a atividade de comercialização de imóveis, desde que apresentem o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e que dêle conste expressamente essa finalidade;

III — os instrumentos, atos e contratos que constituam retificação, ratificação ou efetivação de outros anteriores para os quais já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ);

IV — as transações de unidade imobiliárias resultantes da execução de incorporação realizada na forma da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que a certidão própria tenha sido apresentada para a inscrição do respectivo memorial no Registro de Imóveis;

V — as transações de unidades construídas com financiamento contratado por instrumento para cuja lavratura já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ).

Art. 2º O Certificado de Quitação (CQ), quando exigível, só o será com relação às contribuições devidas pela dependência da empresa do local onde se situar o objeto da transação, se fôr o caso, ou por sua sede.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado no D.O. n.º 171 de 8 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 822, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Independe de garantia de instância a interposição de recurso no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º. .Nos processos não definitivamente decididos pela administração fica extinta a fiança e, a requerimento do interessado, será liberado o depósito.

§ 2º O depósito em dinheiro, no prazo de interposição do recurso, ou o não-levantamento da importância depositada, evitará a correção monetária do crédito tributário.

Art. 2º O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

Art. 3º Ficará revogada, a partir da publicação do ato do Poder Executivo que regular o assunto, a legislação referente à matéria mencionada no art. 2º deste Decreto-lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 171 de 8 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 817, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre o enquadramento definitivo do pessoal ferroviário, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de

31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os enquadramentos definitivos do pessoal ferroviário ainda pendentes de solução, bem como as revisões de enquadramento decorrentes de reclamações julgadas procedentes, serão elaborados de acordo com as seguintes normas:

- a) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da vigência deste Decreto-lei, os órgãos de pessoal das Ferrovias integrantes da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (R.F.F.S.A.), atendidas as disposições do Decreto nº 51.466, de 16 de maio de 1962, remeterão ao órgão central de pessoal da mencionada Rede as propostas respectivas devidamente instruídas;
- b) a R.F.F.S.A., dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação deste Decreto-lei, encaminhará ao Ministério dos Transportes os trabalhos que forem elaborados, com base nas propostas referidas na alínea anterior;
- c) recebidos os trabalhos e uma vez revistos e alterados, quando necessário, pela Divisão do Pessoal do Ministério dos Transportes, o Ministro de Estado submeterá diretamente à decisão do Presidente da República os projetos de decreto decorrentes.

Art. 2º Ficam ratificados os enquadramentos definitivos dos ferroviários e respectivas revisões, elaborados com observância no Decreto nº 51.466, de 16 de maio de 1962, e aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. As ratificações autorizadas neste artigo não homologam situação individual que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão, venha a ser considerada nula ou contrária às normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º É permitido aos servidores reclamarem contra os enquadramentos e revisões de enquadramentos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação dos decretos respectivos.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às reclamações feitas contra os enquadramentos e revisões de enquadramentos ratificados por este Decreto-lei, desde que apresentadas no prazo mencionado neste artigo, contado da data da publicação do respectivo decreto.

§ 2º As reclamações de que trata este artigo serão apreciadas pelos órgãos de pessoal das respectivas ferrovias e decididas em caráter irrevogável, pelo órgão central de pessoal da R.F.F.S.A.

§ 3º Os recursos serão decididos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, se providos, serão encaminhados à Divisão do Pessoal do Ministério dos Transportes, para as providências cabíveis.

Art. 4º As promoções e os acessos do pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e de outras cujo enquadramento tenha sido feito com a fusão dos cargos dos funcionários da administração direta e autárquica, poderão ser efetivados independentemente de separação das duas categorias em enquadramentos distintos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dá direito a que o pessoal autárquico venha a pleitear dupla aposentadoria, inclusive a de que trata a Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956.

Art. 5º O disposto nos arts. 15 e 16 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 625, de 11 de junho de 1969, aplica-se aos responsáveis pela execução do presente Decreto-lei.

Art. 6º Respeitados os efeitos da vigência dos enquadramentos, das promoções e dos acessos, na forma da legislação pertinente, este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Mário David An-Andreazza — Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 171, de 8 de setembro de 1969.

DECRETO N.º 65.106, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Aprova o Regulamento da Previdência Social Rural, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, decretam:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Previdência Social Rural que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social e destinado à fiel execução do Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, complementado pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que estabelece o Plano Básico de Previdência Social.

Art. 2º O Plano Básico de Previdência Social abrange de início as empresas produtoras e fornecedoras de cana-de-açúcar, bem como os empreiteiros ou organizações que, embora não constituídos sob a forma de empresas, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento dessa matéria-prima.

Art. 3º A taxa prevista no artigo 5º, item I, do Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, será inicialmente de quatro por cento.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho.

(*) Publicado na íntegra no D.O. n.º 171, de 8 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 833, DE 8 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Altera a redação do artigo 10 do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O artigo 10 do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Poderá ser concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados às matérias-primas e aos produtos de sua transformação, utilizados pelas indústrias petroquímicas na execução de projetos aprovados pelos órgãos governamentais responsáveis pela política de desenvolvimento do setor petroquímico, mediante prévia recomendação dos órgãos federais da política de produção ou de preços.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo será concedida pelo Ministro da Fazenda que ouvirá:

a) o Conselho Nacional de Petróleo:

I — quando se tratar daquelas matérias-primas e produtos básicos ou primários, respectivamente, utilizados e produzidos pelas indústrias petroquímicas, que têm origem no aproveitamento do gás natural, dos produtos e subprodutos do gás natural e do petróleo de poço ou do óleo de xisto (naftas e gasóleos, gases residuais e resíduos de petróleo).

II — quando se tratar de produtos básicos ou primários (e demais matérias-primas do processo) e seus produtos de transformação, respectivamente, utilizados e produzidos pelas indústrias petroquímicas que têm origem na industrialização dos seguintes produtos: eteno (etileno), propeno, (propileno), butenos (butilenos), etino (acetileno), benzeno, tolueno, xilenos (orto, meta e para-xileno), naftaleno, hidrogênio e misturas de hidrogênio e monóxido de carbono (gás de síntese), metanol e amoníaco.

b) o Conselho de Política Aduaneira, quando se tratar de produtos importados excluídos das hipóteses previstas na letra *a.*”

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 172, de 9 de setembro de 1969

ATO INSTITUCIONAL N.º 13, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º O Poder Executivo poderá, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar, banir do Território Nacional o brasileiro que, comprovadamente, se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à Segurança Nacional.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o banimento, ficam suspensos o processo ou a execução da pena a que, porventura, esteja respondendo ou condenado o banido, assim como a prescrição da ação ou da condenação.

Art. 2º Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

Art. 3º Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Luís Antônio da Gama e Silva.*

(*) Publicado no D.O. n.º 172, de 9 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 835, DE 8 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Regula a aplicação dos Fundos previstos nos incisos I, II e III do artigo 26 da Constituição.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Especial, a que se refere o artigo 26 da Constituição, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968, ratificado pelo Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, serão obrigatoriamente aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com as diretrizes e prioridades dos planos e programas do Governo Federal, e, em especial, a partir de 1972, dos Planos Nacionais de Desenvolvimento, respeitadas as condições regionais e locais.

Art. 2º Os programas de aplicação dos recursos dos Fundos referidos no artigo 1º serão elaborados de acordo com os critérios, normas e instruções que forem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º As normas a que se refere este artigo visarão à progressiva implantação, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, do sistema de planos de desenvolvimento e de orçamentos plurianuais de investimentos.

§ 2º No estabelecimento de exigências para a formulação dos programas de aplicação, atentar-se-á para o nível de renda e as condições específicas da situação administrativo-institucional dos diferentes Estados e Municípios.

Art. 3º A partir de 1970, o Poder Executivo estabelecerá prazos de apresentação e aprovação dos programas de aplicação, de modo a assegurar, na medida do possível, a automaticidade da entrega dos recursos dos Fundos citados, a contar do início de cada exercício.

Art. 4º Para os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios o Poder Executivo estabelecerá percentagens mínimas de aplicação em despesas de capital, assim como em áreas prioritárias do Plano Nacional de Desenvolvimento, visando ao aumento de produtividade dos dispêndios públicos e à redução das despesas de custeio da administração, atendidas as condições regionais e locais.

Art. 5º A regulamentação dos Fundos referidos no artigo 1º estabelecerá a forma e a gradação a serem estabelecidas na vinculação de recursos próprios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como na transferência efetiva de encargos executivos da União para as aludidas entidades.

Art. 6º A apreciação, revisão e aprovação dos programas de aplicação dos Municípios, será efetuada pelo Poder Executivo Federal, diretamente, através do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, ou indiretamente, através da utilização de órgãos e mecanismos de natureza estadual ou regional, obedecidas as normas que estabelecer.

Art. 7º Fica autorizada a destinação de recursos dos Fundos mencionados no artigo 1º a Fundos Especiais de desenvolvimento constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação através de Bancos e Companhias de Desenvolvimento, ou outros mecanismos adequados.

Art. 8º Os critérios para a distribuição do Fundo Especial a que se refere o § 3º do artigo 26 da Constituição, na redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968, serão estabelecidos em decreto executivo tendo em vista, entre outros, critérios destinados a considerar a situação financeira do Estado ou Município, o seu esforço próprio de desenvolvimento e o grau de prioridade dos projetos a serem financiados.

Art. 9º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti.

(*) Publicado no D.O. n.º 172, de 9 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 836, DE 8 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a apuração do resultado financeiro dos órgãos da Administração Direta, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12,

de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Todas as despesas relativas ao exercício financeiro deverão ser computadas na apuração do resultado do mesmo exercício.

§ 1º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dar baixa contábil nos registros de despesas realizadas em exercícios anteriores não computadas na forma deste artigo.

§ 2º A baixa de que trata o parágrafo anterior independerá de abertura de crédito especial e constituirá variação patrimonial do exercício corrente.

§ 3º O disposto neste artigo não isenta das sanções legais os responsáveis por emprêgo indevido dos dinheiros públicos.

Art. 2º Os atos relativos à execução do Orçamento Anual limitar-se-ão ao exercício financeiro correspondente.

Art. 3º Constituem Restos à Pagar:

- I — a despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviços, legalmente empenhada e não paga dentro do exercício, a qual será relacionada em conta nominal do credor;
- II — a despesa de transferência em favor de entidade pública ou privada, legalmente empenhada e não paga no exercício, a qual será relacionada em conta nominal da entidade beneficiária.

§ 1º Os restos a pagar mencionados no item I deste artigo terão a vigência de cinco exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

§ 2º Os restos a pagar mencionados no item II deste artigo terão a vigência de dois exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

Art. 4º Os registros de restos a pagar far-se-ão por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

§ 1º Constituem despesas processadas, além das caracterizadas no item II do artigo 3º deste Decreto-lei, aquelas cujo fornecimento de material, execução da obra ou prestação de serviço tenha se verificado até a data do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º São despesas não processadas as que, empenhadas, estejam na dependência da apuração do fornecimento do material, execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 5º As contas bancárias dos órgãos da Administração Direta serão encerradas pelos saldos que apresentarem em 31 de dezembro, reabrindo-se-as com idênticos saldos, automaticamente, no início do exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único. As importâncias com as quais forem reabertas as contas serão consideradas contas liberadas no exercício vigente e atenderão, primeiramente, à liquidação de resíduos passivos.

Art. 6º As despesas com subvenções sociais são empenháveis em favor das entidades beneficiárias, a requerimento destas, dentro do próprio exercício

financeiro a que pertençam e desde que apresentada a documentação comprobatória de sua regular habilitação.

Parágrafo único. Não se concederá ou pagará, conforme o caso, subvenção social a instituição que:

- I — constitua patrimônio de indivíduo;
- II — não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente de fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária;
- III — não tenha prestado contas da aplicação de subvenção ordinária ou extraordinária anteriormente recebida, acompanhada do balanço do exercício;
- IV — não tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;
- V — não tenha feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 7º Ficam anuladas as inscrições de despesas em restos a pagar anteriores ao exercício de 1967, não pagas até a data da vigência deste Decreto-lei, levando-se à conta patrimonial a variação decorrente das baixas.

Art. 8º Os pagamentos que vierem a ser requeridos pelos credores, após as baixas de que trata o artigo anterior, serão devidamente apurados, e, reconhecida a dívida pelo ordenador da despesa, caberá ao Inspetor-Geral de Finanças do respectivo Ministério, ou autoridade equivalente, autorizar o restabelecimento da inscrição para atender ao compromisso.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos processos em curso na data da vigência deste Decreto-lei, sobre os pagamentos já requeridos.

Art. 9 Na forma do art. 111 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as despesas pessoais de alimentação e pousada dos colaboradores eventuais, quando em viagem a serviço, inclusive sob a forma de diárias, correrão à conta da dotação orçamentária da Unidade interessada e serão classificadas como "Encargos Diversos".

Art. 10 Fica revogado o art. 11 e seus parágrafos da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterados pelas Leis nºs 2.266, de 12 de julho de 1954, e 4.762, de 30 de agosto de 1965.

Art. 11 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL N.º 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, e

Considerando que atos de Guerra Psicológica Adversa e de Guerra Revolucionária ou Subversiva que, atualmente, perturbam a vida do País e o mantêm em clima de intranquilidade e agitação; devem merecer mais severa repressão;

Considerando que a tradição jurídica brasileira, embora contrária à pena capital, ou à prisão perpétua, admite a sua aplicação na hipótese de guerra externa, de acordo com o direito positivo pátrio, consagrado pela Constituição do Brasil, que ainda não dispõe, entretanto, sobre a sua incidência em delitos decorrentes da Guerra Psicológica Adversa ou da Guerra Revolucionária ou Subversiva;

Considerando que aqueles atos atingem, mais profundamente, a Segurança Nacional, pela qual respondem todas as pessoas naturais e jurídicas, devendo ser preservada para o bem-estar do povo e desenvolvimento pacífico das atividades do País, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º O parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150
.....”

Parágrafo 11 Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de Guerra Externa, Psicológica Adversa, ou Revolucionária ou Subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.”

Art. 2º Continuam em vigor os Atos Institucionais, Atos Complementares, Leis, Decretos-leis, Decretos e Regulamentos que dispõem sobre o confisco de bens em casos de enriquecimento ilícito.

Art. 3º Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como seus respectivos efeitos.

Art. 4º Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

(*) Publicado no D.O. n.º 173, de 10 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 849, DE 9 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Fixa normas para a remessa de recursos em moeda estrangeira e pagamento de despesas no exterior.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º As remessas de recursos financeiros para atender compromissos ou despesas no exterior, dos órgãos da Administração Direta e Indireta, serão feitas, exclusivamente, por intermédio do Banco do Brasil S.A..

Parágrafo único. As despesas de qualquer natureza, dos órgãos da Administração Direta, em moeda estrangeira, só poderão ser atendidas à conta de recursos financeiros repassados à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, excetuados os suprimentos de fundos destinados a custear despesas com aeronaves, navios ou expedições militares, para missão no exterior, que poderão ser entregues diretamente ao responsável, no Banco do Brasil S.A.

Art. 2º As cotas financeiras repassadas à Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior terão o seu valor em moeda estrangeira convertido em moeda nacional, para fins de registro contábil, à taxa declarada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Os reajustamentos de equivalente em cruzeiros, na hipótese de variação cambial interna, serão escriturados em conta apropriada de modo a que os pagamentos realizados em moeda estrangeira disponível possam ter seu valor em moeda nacional contabilizados ao câmbio vigente.

Art. 4º A conta de que trata o artigo anterior será anualmente encerrada, sendo o saldo considerado variação patrimonial do exercício, ressalvada a contabilização das despesas feitas até 31 de dezembro, cujos documentos estejam em trânsito.

Art. 5º As dotações orçamentárias consignadas aos Ministérios que tenham compromissos no exterior, serão calculadas com base em um divisor de conversão médio para o exercício financeiro a que se refiram, estimado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único. O Orçamento Anual consignará dotação no subanexo "Encargos Gerais da União" à conta da qual serão atendidas as suplementações que se fizerem necessárias, em consequência das variações cambiais.

Art. 6º Os saldos dos créditos orçamentários e adicionais distribuídos à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, apurados na data do encerramento do exercício, serão escriturados em Restos a Pagar e apropriados à conta dos respectivos credores até 31 de março.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos saldos atualmente existentes em Restos a Pagar, que serão contabilizados em nome dos próprios credores dentro do prazo de 90 (noventa) dias da vigência deste Decreto-lei.

Art. 7º Os saldos de dotações remanescentes em Restos a Pagar, após a apuração das dívidas passivas de que trata o artigo anterior, constituirão va-

riação patrimonial do exercício, ressalvado o pagamento dos compromissos assumidos dentro do exercício a que se referiram, apurados em data posterior, desde que não excedam os mesmos saldos.

Art. 8º Os elementos patrimoniais serão contabilizados à taxa vigente na data do balanço, procedendo-se ao reajustamento do valor escritural em cruzeiros sempre que houver movimentação.

Parágrafo único. As variações resultantes da conversão de débitos e créditos serão levadas à conta patrimonial.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 173, de 10 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 850, DE 10 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º As alíneas *a* e *b* do item III do artigo 13 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“*a*) funcionários da carreira diplomática quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores e os que a eles se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático, bem como servidores públicos civis da administração direta e militares, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importa em seu regresso ao País;

“*b*) servidores públicos civis da administração indireta, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois (2) anos ininterruptamente.”

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 174, de 11 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 858, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa.

§ 2º Nas falências decretadas há mais de 160 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo, será de 180 dias, a contar da data da publicação deste Decreto-lei.

§ 3º O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.

Art. 2º À concordata preventiva ou suspensiva, a liquidação judicial ou a falência não suspenderão o curso dos executivos fiscais, nem impedirão o ajuizamento de novos processos para a cobrança de créditos fiscais apurados posteriormente.

Art. 3º Não será distribuído requerimento de concordata preventiva ou liquidação judicial de sociedade sem a prova negativa de Executivo Fiscal proposto pela Fazenda Pública, fornecida pelo competente ofício distribuidor.

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando Executivo Fiscal proposto, vier acompanhada de prova da existência de penhora aceita, mediante certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do Juízo respectivo.

Art. 4º As normas deste Decreto-lei aplicam-se aos processos em curso.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

(*) Publicado no D.O. n.º 175, de 12 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 855, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dispõe sobre a situação dos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de

31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os empregados de empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, que, por força de encampação ou transferência desses serviços tenham, a qualquer tempo, sido absorvidas por empresa pública ou sociedade de economia mista, constituirão quadro especial, a ser extinto à medida que se vagar em os cargos ou funções.

Art. 2º Os empregados de que trata o art. 1º não servirão de paradigma para aplicação do disposto no art. 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — *Jarbas G. Passarinho.*

(*) Publicado no D.O. n.º 175, de 12 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 856, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Acrescenta o § 3º ao artigo 2º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, fica acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Antônio Delfim Netto.*

(*) Publicado no D.O. n.º 175, de 12 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 857, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12,

de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

- I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;
- II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;
- III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;
- IV — aos contratos de mútuo e quaisquer outros contratos cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;
- V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliados no País.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade, a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes de acerto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933, a Lei nº 28, de 15 de fevereiro de 1933, o Decreto-lei nº 236, de 2 de fevereiro de 1938, o Decreto-lei nº 1.079, de 27 de janeiro de 1939, o Decreto-lei nº 6.650, de 29 de junho de 1944, o Decreto-lei nº 316, de 13 de março de 1957, e demais disposições em contrário, mantida a suspensão do § 1º do art. 947 do Código Civil.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto.

(*) Publicado no D.O. n.º 175, de 12 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 864, DE 12 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Altera o artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12,

de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A anistia concedida neste Decreto não dá direito a reversão ao serviço, aposentadoria, passagem para a inatividade remunerada, vencimentos, proventos ou salários atrasados aos que forem demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos e patentes, pelos delitos acima referidos.”

Art. 2º Os processos em curso baseados na anterior redação do art. 2º e seus parágrafos do Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e ainda não definitivamente julgados, deverão ser considerados prejudicados nos aspectos referidos na nova redação do mencionado dispositivo.

Art. 3º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os §§ 1º e 2º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

(*) Publicado no D.O. n.º 176, de 15 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 873, DE 16 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Acrescenta § 2º ao art. 106 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O atual parágrafo único do art. 106 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, passa a constituir o § 1º, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º — Para os militares em missão decorrente de compromissos internacionais ou em viagem de representação, compreendidos no disposto no parágrafo anterior poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de soldo de seu posto ou graduação, paga em moeda nacional.”

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1969, 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO.

(*) Publicado no D.O. n.º 178, de 17 de setembro de 1969

DECRETO-LEI N.º 890, DE 26 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Dá nova redação aos parágrafos 4º e 5º do artigo 11 da Lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964, ao artigo 350 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Os parágrafos 4º e 5º do artigo 11 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Fundando-se a ação de despejo nos casos previstos nos itens III, IV, V, VII, VIII e X, se o réu, no prazo da contestação, declarar nos autos que concorda com o pedido de desocupação do prédio, o Juiz homologará o acôrdo por sentença, na qual fixará o prazo de seis (6) meses, contados da citação, para a mudança, e imporá ao réu o ônus do pagamento das custas e de honorários de advogado, na base de 20% do valor da causa. Se, findo o prazo, o réu houver desocupado o prédio, ficará êle isento do pagamento das custas e dos honorários de advogado; em caso contrário, será expedido mandado de despejo, que se executará independentemente da notificação a que se refere o artigo 352 do Código de Processo Civil.

§ 5º Contestada a ação, o Juiz, se a julgar procedente, assinará ao réu o prazo de cento e vinte (120) dias para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e a da sentença de Primeira Instância houverem decorrido mais de seis (6) meses, ou, ainda, se a locação houver sido rescindida com fundamento nos itens I, II, VI e IX, casos em que o prazo para a desocupação não excederá de trinta (30) dias.”

Art. 2º O artigo 350 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 350* A ação de despejo, uma vez contestada, prosseguirá com o rito ordinário, e, se não o fôr, os autos serão conclusos para sentença.

Parágrafo único. O Juiz conhecerá, entretanto, diretamente do pedido, proferindo sentença definitiva quando a questão de mérito fôr unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor no primeiro (1º) dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogado o parágrafo 7.º do artigo 11 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva.

(*) Publicado no D.O. n.º 185, de 26 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 893, DE 26 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Altera a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, fica alterada, da seguinte maneira:

I — a letra *b* do parágrafo 1º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“*b*) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente.”

II — são introduzidas no artigo 15 as seguintes alterações:

a) o *caput* passa a ter a seguinte redação:

“*Art. 15* O acidentado, seus beneficiários, a empresa ou qualquer outra pessoa poderão, diretamente ou por intermédio do advogado, depois de esgotada a via recursal da Previdência Social, mover ação contra a Previdência Social, para reclamação de direitos decorrentes desta Lei.”

b) são introduzidos dois parágrafos que serão o segundo e o terceiro, com a seguinte redação:

“§ 2º A prova da decisão final da Previdência Social é peça essencial para instauração do procedimento judicial de que trata este artigo.

“§ 3º Terão prioridade absoluta para julgamento, nas Juntas de Recursos e no Conselho de Recursos da Previdência Social, os recursos relativos a direitos decorrentes desta Lei.”

c) o atual § 2º passa a § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá agravo de petição, que terá preferência no julgamento pelos tribunais, sendo obrigatório o recurso de ofício quando a Previdência Social fôr vencida.”

d) o atual § 3º passa a § 5º, sem alteração;

III — é introduzido no artigo 16 um parágrafo único, com a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* A Previdência Social não será obrigada ao depósito prévio da importância de qualquer condenação para a interposição de recurso, nem estará sujeita a depósito, penhora

ou seqüestro de dinheiro ou de bens para a garantia da execução de julgados, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com tais objetivos.”

IV — é introduzido no art. 23, na redação dada pelo Decreto-lei nº 630, de 16 de junho de 1969, um parágrafo, que será o oitavo com a seguinte redação:

“§ 8º Os valôres das contas vinculadas de que trata a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, pertencentes às sociedades de seguros e relativas aos empregados não optantes pelo regime instituído pela mencionada lei, aproveitados ou indenizados na forma deste artigo, serão levantados pelo INPS a partir da data do aproveitamento ou do pagamento da indenização, mediante comunicação do Instituto ao Banco depositário, observadas as instruções do Banco Nacional da Habitação (BNH) sobre saques.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho — Edmundo de Macedo Soares.

(*) Publicado no D.O. n.º 186, de 29 de setembro de 1969.

DECRETO-LEI N.º 898, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969 (*)

Define os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CAPÍTULO I

Da Aplicação da Lei de Segurança Nacional

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela Segurança Nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º A Segurança Nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º A Segurança Nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no País.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo contrôle progressivo da Nação.

Art. 4º Este Decreto-lei se aplica, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aos crimes cometidos, no todo ou em parte, em território nacional, ou que nêle, embora parcialmente, produziram ou deviam produzir seu resultado.

Art. 5º Ficam sujeitos ao presente Decreto-lei, embora cometidos no estrangeiro, os crimes que, mesmo parcialmente, produziram ou deviam produzir seu resultado no território nacional.

Art. 6º Aplica-se êste Decreto-lei ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, ressalvadas as disposições de convenções, tratados e regras de direito internacional.

Art. 7º Na aplicação dêste Decreto-lei o Juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

CAPÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 8º Entrar em entendimento ou negociação com govêrno estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil:

Pena: Reclusão, de 15 a 30 anos.

Parágrafo único. Se os atos de hostilidade forem desencadeados:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 9º Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dêle, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil:

Pena: Reclusão, de 20 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da tentativa, resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 10 Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual fôr o motivo ou pretexto:

Pena: Reclusão, de 10 a 20 anos.

Parágrafo único. Verificando-se a invasão:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 11 Comprometer a Segurança Nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Fôrças Armadas, ou,

ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações:

Pena: Reclusão, de 8 a 30 anos.

§ 1º Se, em decorrência da sabotagem, verificar-se paralisação de qualquer serviço, serão aplicadas as seguintes penas:

a) se a paralisação não ultrapassar de um dia:

Pena: Reclusão, de 8 a 12 anos;

b) se a paralisação ultrapassar de um (1) e não ultrapassar cinco (5) dias;

Pena: Reclusão, de 10 a 15 anos;

c) se a paralisação ultrapassar de cinco (5) e não ultrapassar de trinta (30) dias:

Pena: Reclusão, de 12 a 24 anos;

d) se a paralisação ultrapassar de trinta (30) dias:

Pena: Prisão perpétua.

§ 2º Verificando-se lesão corporal em decorrência da sabotagem, as penas cominadas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior serão acrescidas de um terço até o dobro, proporcionalmente à gravidade da lesão causada.

§ 3º Verificando-se morte, em decorrência da sabotagem:

Pena: Morte.

Art. 12 Concertarem-se mais de 2 (duas) pessoas para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores:

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 13 Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição:

Pena: Reclusão, de 4 a 8 anos.

Parágrafo único. Se a propaganda de que trata o artigo, utilizando o material ou fundos de proveniência estrangeira, é feita a fim de submeter o Brasil a outro país:

Pena: Reclusão, de 8 a 12 anos.

Art. 14 Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional:

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos para os organizadores ou mantenedores, e, de 6 meses a 2 anos, para os demais.

Art. 15 Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva:

Pena: Reclusão de 10 anos, em grau mínimo, e prisão perpétua, em grau máximo.

§ 1º Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas, desde que o fato não constitua delito mais grave:

Pena: Reclusão, de 5 a 12 anos.

§ 2º Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificados como sigilosos por interessarem à Segurança Nacional.

Pena: Reclusão de 12 a 24 anos.

§ 3º Entrar em relação com governo estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à Segurança Nacional:

Pena: Reclusão de 5 a 10 anos

§ 4º Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional, sem autorização de autoridade competente:

Pena: Reclusão de 5 a 10 anos.

§ 5º Dar asilo ou proteção a espiões, sabendo que o sejam:

Pena: Reclusão de 12 a 24 anos.

§ 6º Facilitar o funcionário público, culposamente, o conhecimento de segredo concernente à Segurança Nacional:

Pena: Detenção, de 2 a 5 anos.

Art. 16 Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas:

Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ 1º Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil:

Pena: Detenção, de 2 a 5 anos.

§ 2º Se a responsabilidade pela divulgação couber a diretor ou responsável pelo jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, será, também imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do salário-mínimo vigente na localidade, à época do fato, elevada ao dôbro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º As penas serão aplicadas em dôbro, em caso de reincidência.

Art. 17 Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interesse nacional:

Pena: Reclusão, de 3 a 8 anos.

Art. 18 Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de Chefe ou representante de Nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional:

Pena: Reclusão, de 6 a 12 anos.

Art. 19 Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes:

Pena: Reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único. Se o crime fôr simplesmente culposo:

Pena: Detenção, de 6 meses a 1 ano.

Art. 20 Destruir ou ultrapassar bandeira, emblemas ou escudo de Nação amiga, quando expostos em lugar público:

Pena: Detenção, de 6 meses a 1 ano.

Art. 21 Ofender públicamente, por palavras ou escrito, Chefe de Govêrno de Nação estrangeira:

Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22 Exercer violência de qualquer natureza, contra Chefe de Govêrno estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo território brasileiro:

Pena: Prisão perpétua.

Parágrafo único. Se da violência resultar lesão corporal ou morte:

Pena: Morte.

Art. 23 Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo:

Pena: Reclusão, de 8 a 20 anos.

Art. 24 Promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de govêrno por ela adotada:

Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 25 Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena: Reclusão, de 5 a 15 anos.

Parágrafo único. Se, em virtude dêles, a guerra sobrevem:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 26 Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos Podêres da União ou dos Estados:

Pena: Reclusão, de 4 a 10 anos.

Art. 27 Assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação:

Pena: Reclusão, de 10 a 24 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 28 Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:

Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 29 Impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão:

Pena: Reclusão, de 8 a 20 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 30 Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente:

Pena: Reclusão, de 6 a 12 anos.

Art. 31 Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública que exerça, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano contra-revolucionário, insurrectos ou rebeldes:

Pena: Reclusão, de 5 a 12 anos.

Parágrafo único. Se o segredo revelado causar prejuízo às operações militares ou aos planos aludidos:

Pena: Reclusão, de 12 anos até a prisão perpétua.

Art. 32 Matar, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, quem exerça autoridade ou estrangeiro que se encontrar no Brasil, a convite do Governo brasileiro, a serviço de seu país ou em missão de estudo:

Pena: Morte.

Art. 33 Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade:

Pena: Reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1º Se da violência resultar lesões corporais:

Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º Se da violência resultar morte:

Pena: Prisão perpétua, em grau mínimo, e morte em grau máximo.

Art. 34 Ofender moralmente quem exerça autoridade, por motivos de facciosismo ou inconformismo político-social:

Pena: Reclusão de 2 a 4 anos.

Parágrafo único. Se o crime fôr cometido por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena é aumentada de metade.

Art. 35 Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estado ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal.

Pena: Reclusão, de 8 a 24 anos.

Art. 36 Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado, de Governadores de Estado ou Territórios e do Prefeito do Distrito Federal:

Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. Se o crime fôr cometido por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena é aumentada de metade, além da multa de 50 a 100 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País se a responsabilidade couber a diretor ou responsável por tais órgãos da imprensa, escrita e falada.

Art. 37 Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra estrangeiro que se encontre no Brasil, a serviço de seu país, em missão de estudo ou a convite do Govêrno brasileiro:

Pena: Reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1º Se da violência resultar lesão corporal:

Pena: Reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º Se da violência resultar morte:

Pena: Morte.

Art. 38 Promover greve ou *lock out*, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Podêres da República:

Pena: Reclusão, de 4 a 10 anos.

Art. 39 Incitar:

I — À guerra ou à subversão da ordem político-social;

II — À desobediência coletiva às leis;

III — À animosidade entre as Fôrças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou a instituições civis;

IV — À luta pela violência entre as classes sociais;

V — À paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais;

VI — Ao ódio ou à discriminação racial:

Pena: Reclusão, de 10 a 20 anos.

§ 1º Se os crimes previstos nos itens I a IV forem praticados por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão:

Pena: Reclusão, de 15 a 30 anos.

§ 2º Ressalvados os crimes de que tratam os itens V e VI, se, do incitamento, decorrer morte:

Pena: Morte.

§ 3º Se a responsabilidade pela incitação couber a Diretor ou responsável de jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, além da pena privativa da liberdade será imposta a multa de 50 a 100 vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do delito.

Art. 40 Cessarem funcionários públicos coletivamente, no todo, ou em parte, os serviços a seu cargo:

Pena: Detenção de 8 meses a 1 ano.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar aos atos de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não-execução ou retardamento do mesmo.

Art. 41 Perturbar, mediante o emprêgo de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruídos, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais, realizadas no Brasil:

Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ 1º Se da ação resultar lesões corporais:

Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.

§ 2º Se resultar morte:

Pena: Morte.

§ 3º Aplica-se à tentativa a mesma pena, reduzida de um ou dois terços.

Art. 42 Constituir, filiar-se ou manter organização de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa:

Pena: Reclusão, de 3 a 8 anos.

Art. 43 Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso:

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos.

Art. 44 Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:

Pena: Detenção, de 2 a 4 anos.

Art. 45 Fazer propaganda subversiva:

I — utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva;

- II — aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino;
- III — realizando comício, reunião pública, desfile ou passeata;
- IV — realizando greve proibida;
- V — injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições;
- VI — manifestando solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores:

Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se qualquer dos atos especificados neste artigo importar ameaça ou atentado à Segurança Nacional:

Pena: Reclusão, de 2 a 4 anos.

Art. 46 Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Fôrças Armadas ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror, sem permissão da autoridade competente:

Pena: Reclusão, de 5 a 10 anos.

Art. 47 Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, ou fazer-lhes a apologia ou a de seus autores, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos.

§ 1^o A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia fôr feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

§ 2^o Se a responsabilidade pelo crime couber a Diretor ou responsável de jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão, além da pena privativa da liberdade será imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente na localidade, à época do delito.

Art. 48 Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente prêsa, em decorrência da prática de crimes previstos nesta Lei.

Pena: Reclusão, de 8 a 12 anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com violência:

Pena: Reclusão, de 14 a 24 anos.

Art. 49 São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:

- I — ser agente militar ou funcionário público, a êste se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- II — ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestado por Estado ou organização internacional ou estrangeiro;
- III — ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes;

IV — ter sido o agente, em época anterior ao delito, atingido por sanção aplicada de acôrdõ com os Atos Institucionais.

Art. 50 Para o efeito de cálculo da pena aplicável à tentativa, a pena de morte ou de prisão perpétua equipara-se à de reclusão por 30 anos.

Parágrafo único. Quando a tentativa não constituiu por si só crime, é punida com a pena cominada a êste, reduzida de um a dois terços.

Art. 51 Quando ao crime fôr cominada pena de prisão perpétua, poderá o Conselho ou Tribunal substituí-la pela de reclusão por 30 anos.

Art. 52 Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos neste Decreto-lei:

a) pela morte do autor;

b) pela prescrição da pena.

Parágrafo único. Verifica-se a prescrição:

I — em o dôbro da pena máxima privativa de liberdade, cominada ao crime, até o limite máximo de 30 anos e desde que não se trate de prisão perpétua;

II — em 40 anos, na hipótese da pena de prisão perpétua ou de morte.

Art. 53 Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber a diretor ou a responsável de jornal ou periódico, o juiz poderá, ao receber a denúncia, impor a suspensão da circulação dêste até trinta dias, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de estação de radiodifusão ou televisão, a suspensão será imposta, nas mesmas condições, pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 54 Nos crimes definidos nos arts. 16 e seus parágrafos, 34 e seu parágrafo único, 36 e seu parágrafo único, 39 e seus parágrafos, 45 e seu parágrafo único e 47 e seus parágrafos, o Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo da ação penal prevista neste Decreto-lei, poderá determinar a apreensão de jornal, periódico, livro ou quaisquer outros impressos, a suspensão de sua impressão, circulação, distribuição, ou venda, no território brasileiro, e, se se tratar de radiodifusão ou de televisão, representar ao Ministro de Estado das Comunicações para a suspensão de seu funcionamento.

Parágrafo único. No caso de reincidência, praticada pelo mesmo jornal, periódico, livro ou qualquer outro impresso ou pela mesma empresa ou por periódico de empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor ou responsável, ainda o Ministro de Estado da Justiça poderá determinar ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente o cancelamento do registro respectivo e, em se tratando de radiodifusão ou de televisão, representar ao Ministro de Estado das Comunicações para a cassação da respectiva concessão ou permissão e ulterior cancelamento do registro.

Art. 55 A responsabilidade penal pela propaganda subversiva independe da civil e não exclui as decorrentes de outros crimes, na forma dêste Decreto-lei, ou de outras leis.

CAPÍTULO III

Do Processo e Julgamento

Art. 56 Ficam sujeitos ao fôro militar tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1º e 2º, da Constituição, com a redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste Decreto-lei, assim como os perpetrados contra as Instituições Militares.

Parágrafo único. Instituições Militares são as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, estruturadas em Ministérios, bem assim os altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.

Art. 57 O fôro especial estabelecido neste Decreto-lei prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 58 Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e dêste Decreto-lei.

Art. 59 Durante as investigações policiais o indiciado poderá ser prêso pelo Encarregado do Inquérito, até trinta dias, comunicando-se a prisão à autoridade judiciária competente. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do Inquérito à autoridade que o nomeou.

§ 1º O Encarregado do Inquérito poderá manter incomunicável o indiciado até dez dias, desde que a medida se torne necessária às averiguações policiais-militares.

§ 2º Se entender necessário, o Encarregado solicitará dentro do mesmo prazo ou de sua prorrogação a prisão preventiva do indiciado, observadas as disposições do art. 149 do Código da Justiça Militar.

Art. 60 Em qualquer fase do processo, aplicam-se as disposições relativas à prisão preventiva previstas no Código da Justiça Militar.

Art. 61 Poderão ser instaurados, individual ou coletivamente, os processos contra os infratores de qualquer dos dispositivos dêste Decreto-lei.

Art. 62 Recebida a denúncia, o Auditor mandará citar o denunciado para se ver processar e julgar.

Parágrafo único. A citação será por edital e com prazo de quinze dias, para os denunciados que não forem encontrados, e de vinte dias, para os que se tenham ausentado voluntariamente do País, estejam ou não em lugar sabido.

Art. 63 O acusado que não comparecer aos atos processuais para os quais foi devidamente citado ou notificado será considerado revel.

Art. 64 A ausência de qualquer dos acusados não impedirá a realização dos atos do processo e do julgamento, nem obrigará seu adiamento.

Parágrafo único. Se a ausência fôr do advogado constituído, o acusado será assistido por defensor designado, na hora, pelo Presidente do Conselho.

Art. 65 A denúncia deverá arrolar até três testemunhas, e, no caso de mais de um denunciado, poderá ser ouvida mais uma acêrca da responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem deposto as testemunhas inquiridas.

Art. 66 A defesa, no curso do sumário, poderá indicar duas testemunhas para cada acusado, as quais deverão ser apresentadas, independentemente de intimação, no dia e hora fixados para a inquirição.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa que deixarem de comparecer à audiência marcada, sem motivo de fôrça maior comprovado pelo Conselho, não mais serão ouvidas, entendendo-se como desistência o seu não comparecimento.

Art. 67 Preterem a todos os serviços forenses locais as precatórias expedidas pelo Auditor e deverão ser cumpridas no prazo máximo de quinze dias, da data do seu recebimento, e devolvidas pelo meio mais rápido e seguro.

Art. 68 O exame de sanidade mental requerido pela defesa, de algum ou alguns dos acusados, não obstará sejam julgados os demais, se o laudo correspondente não houver sido remetido ao Conselho até a data marcada para o julgamento. Neste caso, aquêles acusados serão julgados oportunamente.

Art. 69 Quando o estado de saúde do acusado não permitir sua permanência na sessão do julgamento, esta prosseguirá com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. Se o defensor se recusar a permanecer na sessão, a defesa passará a ser feita por advogado, designado pelo Presidente do Conselho.

Art. 70 A acusação e a defesa terão respectivamente uma hora para a sustentação oral, por ocasião do julgamento, podendo o procurador e o defensor replicar e treplicar, por tempo não excedente a trinta minutos.

Parágrafo único. Se forem dois ou mais réus e diversos os defensores, cada um dêles terá por sua vez, e pela metade, os prazos acima estabelecidos.

Art. 71 Quando a sessão de julgamento não puder ser concluída, por motivos justificados e dentro do próprio trimestre, o Conselho Permanente de Justiça terá sua jurisdição prorrogada no respectivo processo.

Art. 72 O Conselho de Justiça poderá:

- a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público, em alegações escritas, e a defesa tenha tido oportunidade de examiná-la;
- b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer circunstância agravante não argüida, mas referida, na narração do fato criminoso, na denúncia.

Art. 73 Ao Ministério Público cabe recorrer, obrigatòriamente, para o Superior Tribunal Militar:

- a) do despacho do Auditor que rejeitar, no todo ou em parte, a denúncia;
- b) da sentença absolutória.

Art. 74 O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por dois a dez anos.

Art. 75 Não é admissível a suspensão condicional da pena dos crimes previstos neste Decreto-lei.

Art. 76 A pena privativa de liberdade será cumprida em estabelecimento penal, militar ou civil, sem rigor penitenciário, a critério do Juiz, tendo em vista a natureza do crime e a periculosidade do agente.

Art. 77 O livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação penal-militar.

Art. 78 São inafiançáveis os crimes previstos neste Decreto-lei.

Art. 79 O Ministro da Justiça, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sobre a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas de radiodifusão ou de televisão, especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatores ou influências contrários à segurança nacional, tal como definidos nos artigos 2º e 3º e seus parágrafos deste Decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Do Processo dos Crimes Punidos com as Penas de Morte e de Prisão Perpétua

Art. 80 Os autos do inquérito, do flagrante ou documentos relativos ao crime serão remetidos à Auditoria, pela autoridade militar competente.

Art. 81 O prazo para a conclusão do inquérito é de trinta dias, podendo, por motivo excepcional, ser prorrogado por mais quinze dias.

Art. 82 Recebidos os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos, o Auditor dará vista imediata ao Procurador, que, dentro em cinco dias, oferecerá a denúncia, contendo:

- a) o nome do acusado e sua qualificação;
- b) a exposição sucinta dos fatos;
- c) a classificação do crime;
- d) a indicação de duas a oito testemunhas.

Art. 83 Será dispensado o rol de testemunhas se a denúncia se fundar em prova documental.

Art. 84 Serão nomeados pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar os membros dos Conselhos de Justiça competentes para o julgamento dos crimes punidos com as penas de prisão perpétua e de morte.

Parágrafo único. A nomeação dos juizes do Conselho constará dos autos do processo, por certidão.

Art. 85 Recebida a denúncia, mandará o Auditor citar o acusado e intimar as testemunhas, nomeando-lhe defensor, se aquêle não o tiver, e lhe abrirá vista dos autos em cartório, pelo prazo de dez dias, podendo, dentro dêste, oferecer defesa escrita, juntar documentos e arrolar testemunhas, até o máximo de oito.

Art. 86 Se o Procurador não oferecer denúncia, ou se esta fôr rejeitada, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal Militar, que a seu respeito decidirá de forma definitiva.

Art. 87 Quando, na denúncia, figurarem diversos acusados, poderão ser processados e julgados em grupos, se assim o aconselhar o interêsse da Justiça, contados os prazos em dôbro.

Art. 88 O oferecimento da denúncia, citação do acusado, intimação de testemunhas, nomeação de defensor, instrução criminal, julgamento e lavratura da sentença reger-se-ão, no que lhes fôr aplicável, pelas normas estabelecidas para os processos da competência do Auditor e dos Conselhos de Justiça.

Art. 89 A instrução criminal será presidida pelo Oficial-Juiz que funcionar no Conselho, observada a precedência hierárquica, cabendo ao Auditor relatar os processos para o julgamento.

Art. 90 O acusado prêso será requisitado, para se ver processar, e, se ausente, será processado e julgado à revelia.

Art. 91 A defesa terá vista dos autos em cartório, para alegações escritas.

Parágrafo único. Nas alegações finais, o Procurador indicará as circunstâncias agravantes expressamente previstas na lei penal e todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena.

Art. 92 O acusado poderá dispensar a assistência de advogado, se estiver em condições de fazer sua defesa.

Art. 93 As questões preliminares e os incidentes, que forem suscitados, serão devolvidos, conforme o caso, pelo Auditor ou pelo Conselho de Justiça.

Art. 94 A falta do extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado poderá ser suprida por outros meios informativos.

Art. 95 Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do crime, sem todavia inovar a acusação.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de alterar a classificação do crime, o processo será anulado, devendo ser oferecida nova denúncia.

Art. 96 Encerrada a prova de defesa, o Auditor procederá ao julgamento em outra audiência, dentro em vinte dias, na qual o Procurador e o Defensor terão, respectivamente, uma hora para produzir, oralmente, suas alegações, podendo replicar e treplicar por tempo não excedente a trinta minutos.

§ 1º É dispensado o comparecimento do acusado à audiência de julgamento, se assim o desejar.

§ 2º Após os debates orais, o Conselho deliberará em sessão secreta e o Auditor lavrará a sentença e a lerá, em sessão pública, dela mandando intimar, no mesmo dia, o Procurador e o réu, ou seu defensor, se ausentes.

Art. 97 Das sentenças de primeira instância caberá recurso de apelação, com efeito suspensivo, para o Superior Tribunal Militar.

§ 1º A apelação será interposta de ofício e, no prazo de dez dias, contados da intimação da sentença, pelo acusado ou, se revel, por seu defensor, ou, ainda, pelo Procurador.

§ 2º Não caberá recurso de decisões sôbre questões incidentes, que poderão, entretanto, ser renovadas na apelação.

Art. 98 As razões do recurso serão apresentadas, com a petição, em cartório, e, conclusos os autos ao Auditor, êste os remeterá, incontinenti, à instância superior.

Art. 99 Os autos, no Superior Tribunal Militar, serão logo conclusos ao Relator, que mandará abrir vista ao Procurador-Geral, a fim de que emita parecer, no prazo de cinco dias.

Art. 100 Restituídos os autos pelo Procurador-Geral, serão êles encaminhados ao Relator e Revisor, tendo cada um, sucessivamente, o prazo de dez dias para seu exame.

Art. 101 Anunciado o julgamento pelo Presidente, o Relator fará a exposição dos fatos.

§ 1º Findo o relatório, poderão o defensor e o Procurador-Geral produzir alegações orais por trinta minutos, cada um.

§ 2º Discutida a matéria, o Superior Tribunal Militar proferirá sua decisão.

§ 3º O Relator será o primeiro a votar, sendo o Presidente o último.

§ 4º O resultado do julgamento constará de Ata, que se juntará ao processo, e a decisão será lavrada dentro em cinco dias, salvo motivo de força maior.

Art. 102 A apelação devolve o pleno conhecimento do feito ao Superior Tribunal Militar.

Art. 103 O recurso de embargos, nos processos, seguirá as normas estabelecidas para a apelação.

Art. 104 A pena de morte sômente será executada trinta dias após haver sido comunicada ao Presidente da República, se êste não a comutar em prisão perpétua, e a sua execução obedecerá ao disposto no Código de Justiça Militar.

Art. 105 A pena de prisão perpétua será cumprida em estabelecimento penal, militar ou civil, ficando o condenado sujeito a regime especial e separado dos que estejam cumprindo outras penas privativas de liberdade.

Art. 106 Nos casos omissos, aplicam-se ao processo de que trata êste Capítulo as disposições do Capítulo anterior e do Código de Justiça Militar.

Art. 107 Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis n.ºs 314, de 13 de março de 1967, e 510, de 20 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — *Luís Antônio da Gama e Silva*.